



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34383 289	16/09/2020 13:53	[VOL 2]	Autos digitalizados



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

7.9.2
R
pb
MUP

C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

LAUDO TANATOSCÓPICO

Dra. Cristiane Helena da Silva B. Freire, Gerente executivo / João Pessoa atendendo a solicitação expedida da(o) DCCPES de nº 814001/18 datada de: 25/09/2018, designou um(a) Perito(a) Oficial Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: solteiro, 23 anos, natural de: João Pessoa/PB, sexo: masculino, Raça/cor: parda; filho de: Claudio Matias da Silva e Ivalda Pereira de Andrade, residente na rua São Pedro, 584, Mandacaru, João Pessoa/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: A vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Exame realizado em: 26/09/2018 às 09:40.

I - INSPEÇÃO EXTERNA:

Cadáver de sexo masculino, de cor parda, de compleição física normolínea, apresentando regular estado de nutrição e de conservação; trajando fralda descartável, está em rigidez cadavérica e mostra livores violáceos de hipóstase em dorso; estando o cadáver em regulares condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos pretos e não apresenta sinais externos de violência. Pálpebras suturadas (doação), hematoma infraorbital direito. Dos condutos auditivos, narinas e boca não surge secreção. Exame Odonto Legal em anexo. O pescoço não permite a execução de movimentos anormais. Tórax: ferimento de entrada por projétil no hemitórax esquerdo, próximo ao esterno; palpa-se projétil acima da região mamária esquerda medialmente; ferimento de entrada por projétil na face lateral do hemitórax direito (continuação do transfixante do braço direito); ferimento de saída por projétil na base do hemitórax esquerdo. Abdômen: ferimento de saída por projétil no hipocôndrio esquerdo lateralmente (comunicando-se com a de entrada na lombar à esquerda, não penetrando na cavidade). Genitália externa: masculina. Membros superiores: ferimento transfixante por projétil com entrada na face lateral do braço direito e saída na face medial do mesmo. Membros inferiores: ferimento transfixante por projétil com entrada na face lateral da região glútea direita e saída no terço médio medial da coxa direita. Dorso: ferimento de entrada por projétil de arma de fogo na região escapular esquerda (comunicando-se com saída no hemitórax esquerdo); ferimento de entrada por projétil na região lombar esquerda lateralmente; ferimento de entrada por projétil na face infero lateral da escapular direita.

II - INSPEÇÃO INTERNA:

CAVIDADE CRANIANA: Não aberta a cavidade devido as causas do óbito se concentrarem em outros segmentos. **CAVIDADE TÓRACO-ABDOMINAL:** Feita incisão fúrculo-pubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos da parede tóraco abdominal. Encontrado um projétil no 3º espaço intercostal esquerdo anteriormente. Ferimentos transfixantes nos 2º espaço intercostal esquerdo anteriormente, nos penúltimo e último espaços intercostais anteriores esquerdos. Ferimentos transfixantes lobo inferior pulmonar direito,

Matias



lobos superior e inferior pulmonares esquerdos, hepático, gástrico. Moderada quantidade de sangue na cavidade torácica e discreta na abdominal. Exames complementares: enviado um projétil de arma de fogo em anexo (há projeteis que não foram encontrados devido a falta de condições técnicas, ausência de exame de imagem). Enviado sangue para exame toxicológico. Terminada a necropsia e após a reconstituição do cadáver, passa o(a) perito(a) a responder aos quesitos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 - SE HOUVE MORTE? SIM
- 2 - QUAL A CAUSA DA MORTE? FERIMENTOS TRANSFIXANTES / PENETRANTES TÓRACO ABDOMINAIS COM LESÕES MÚLTIPLAS E HEMORRAGIA CONSECUTIVA.
- 3 - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? AÇÃO PÉRFURO-CONTUNDENTE.
- 4 - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? PREJUDICADO.

Quesitos extras:

- 1 - Há lesão de arma de fogo? Sim.
- 2 - É possível determinar a trajetória dos projeteis no tocante aos ferimentos de arma de fogo encontrados na vítima? Vide laudo.
- 3 - Se a vítima apresentava lesões de defesa? Vide laudo.
- 4 - Se é possível determinar a hora do óbito? Vide laudo.
- 5 - Houve ferimento encostado (tiro à quecima roupa)? Vide laudo.
- 6 - Qual o tipo de projétil utilizado na execução do crime? Vide balística.
- 7 - Qual o tipo de arma utilizada para o cometimento do crime e quantas foram as perfurações? Vide balística/laudo.
- 8 - Todos os projeteis encontrados no corpo da vítima foram expelidos pela mesma arma ou por armas diversas? Vide balística.
- 9 - É possível afirmar quantas armas, no mínimo, foram utilizadas na prática do crime? Vide balística.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado com versos em branco e assinado pelo(a) perito(a) anteriormente nomeado(a).

Ana Flávia M. Franca
Dr(a). Ana Flávia M. Franca
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:157.397-7 CRM 4832/PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

9.93
[Handwritten signature]

C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

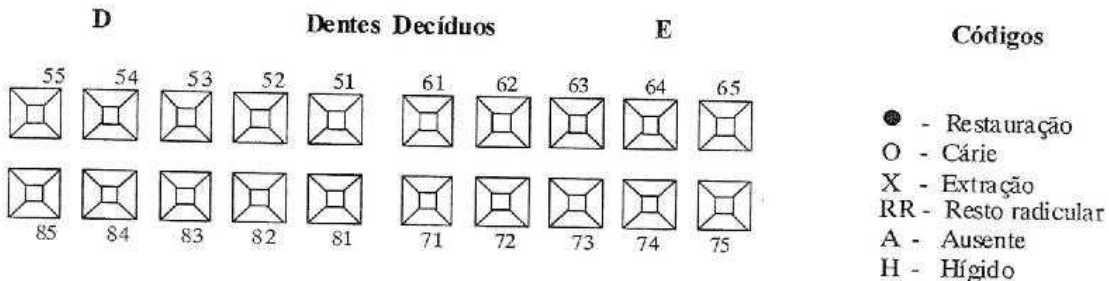
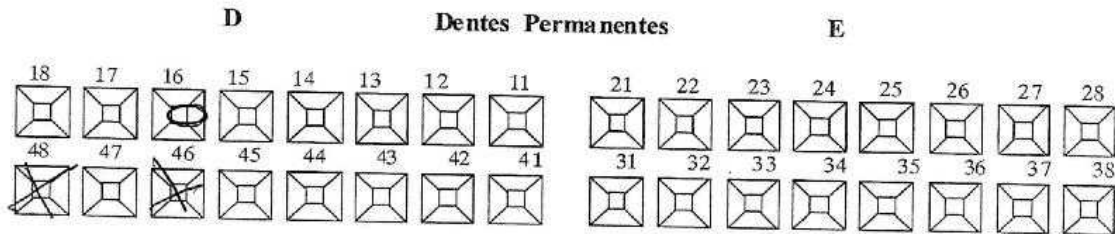
LAUDO TANATOSCÓPICO
Secção de Odontologia

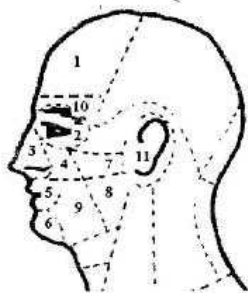
Data do exame: 26/09/2018 Hora do exame: 09:40

Órgão Requisitante: DCCPES. Nº da Solicitação: 814001/18. Autoridade Solicitante: João Paulo Pereira Amazonas. Nome: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, 23 anos, filho(a) de: Claudio Matias da Silva e de: Ivalda Pereira de Andrade. Sexo: masculino. Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: padeiro.

DADOS CARACTERÍSTICOS:

Rosto: quadrado. Sobrancelhas: semi-retas. Pálpebras: fechadas. Boca: média. Lábios: grossos. Barba: rala. Bigode: ralo.





REGIÕES DA FACE

- | | |
|---------------|------------------------------|
| 1) FRONTAL | 7) ZIGOMÁTICA |
| 2) ORBITÁRIA | 8) MASSETERINA |
| 3) NASAL | 9) BUCINADORA |
| 4) GENIANA | 10) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR |
| 5) LABIAL | 11) PRÉ-AURICULAR |
| 6) MENTONIANA | |

DESCRIÇÃO DO EXAME: O cadáver apresenta região orbitária esquerda com edema e coloração violácea. Pálpebras suturadas sugestivo de procedimento de doação de córneas.

Dr. Pedro Aurélio de Luna Freire
Perito Oficial Odonto-Legal
Mat:070.721-0 CRO 886/PB

Pedro Aurélio de Luna Freire
Perito Odonto-Legalista
Matr. 70.721-0
CRO 886 - PB





ggh
R

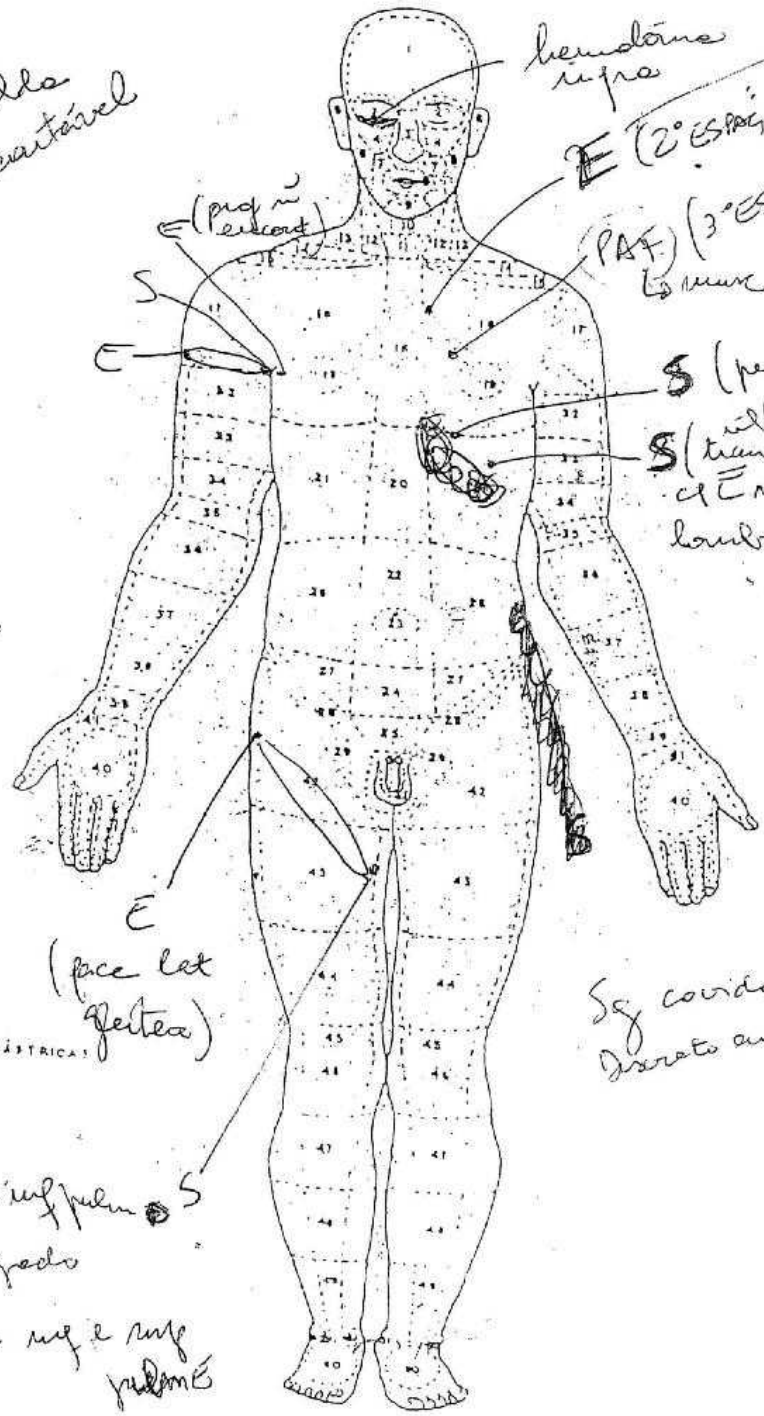
ESQUEMA DAS LESÕES EXISTENTES NA FACE ANTERIOR DO CORPO

NOME Bruno Matias

LAUDO Nº: _____

REGIÕES

- 1. FRONTAL
- 2. ORBITÁRIAS
- 3. NASAL
- 4. PALATAIS
- 5. NASOLABIAIS
- 6. AURICULARES
- 7. BUCAIS
- 8. LABIAIS
- 9. MENTONIAIS
- 10. SUPRABUCAIS
- 11. INFRABUCAIS
- 12. CAROTIDIANAS
- 13. SUPRACLAVICULARES
- 14. CLAVICULARES
- 15. INFRACLAVICULARES
- 16. ESTERNAL
- 17. DELTOIDIANAS
- 18. TORÁICAS
- 19. MAMÁRIAS
- 20. EPIDRÁSTICAS
- 21. HIPOCÔNDRIAS
- 22. ABDOMINAIS (MESODRÁSTICAS)
- 23. UMBILICAIS
- 24. HIPOGÁSTRICAS
- 25. PARIETAIS
- 26. FLANCOIS
- 27. PARIETAIS ILIACAS
- 28. INGUINAIS
- 29. CANGAÍAS



- 30. PARIETAIS
- 31. ESCROTAIS
- 32. TERCOS SUPERIORES DOS BRACOS
- 33. TERCOS MÍDIOS DOS BRACOS
- 34. TERCOS INFERIORES DOS BRACOS
- 35. TERCOS ANTERIORES DOS COTOULLOS
- 36. TERCOS SUPERIORES DOS ANTEBRACOS
- 37. TERCOS MÍDIOS DOS ANTEBRACOS
- 38. TERCOS INFERIORES DOS ANTEBRACOS
- 39. PUNHOIS
- 40. CARPIS
- 41. FACES PALMARES MÃOS
- 42. TERCOS SUPERIORES DAS COXAS
- 43. TERCOS MÍDIOS DAS COXAS
- 44. TERCOS INFERIORES DAS COXAS
- 45. ANTERIORES DO JOELHOIS
- 46. ROTULIANAS
- 47. TERCOS SUPERIORES DAS PERNAS
- 48. TERCOS MÍDIOS DAS PERNAS
- 49. TERCOS INFERIORES DAS PERNAS
- 50. DORSIS
- 51. MALCOLANAS INTERNAS
- 52. MALCOLANAS EXTERNAS

estômago

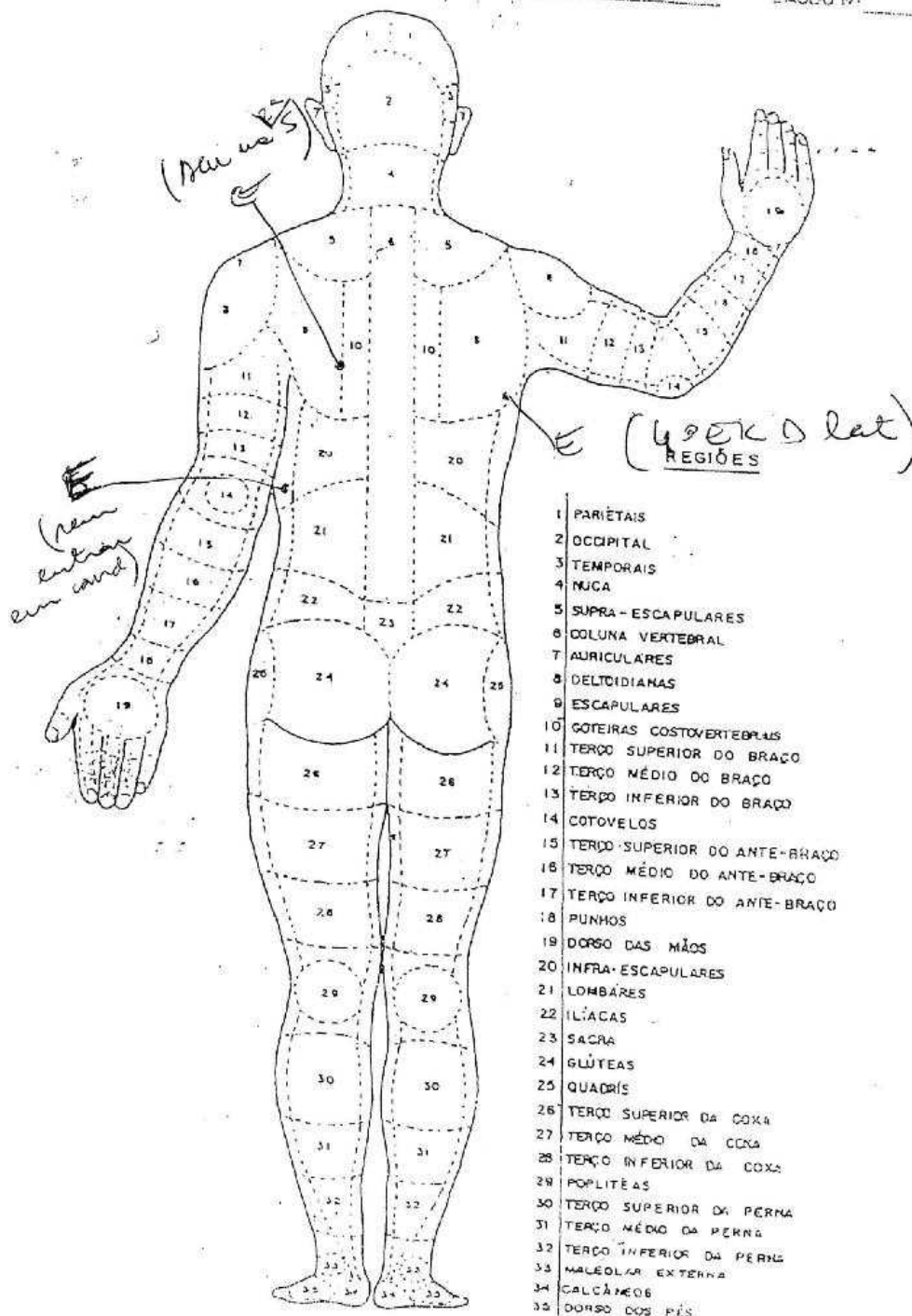




ESQUEMA DAS LESÕES EXISTENTES NA FACE POSTERIOR DO CORPO

NOME _____

LAUDO Nº _____



FIGURA



95

at
Funes



SE O SELO ACIMA APRESENTAR SINAL DE VIOLAÇÃO, OU SE OS TRACOS DIAGONAIS NÃO APARECEREM ATRAVÉS DO FECHO, NÃO ABRA O SELO. PELO CONTRÁRIO, COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO REMETENTE.

8 NÍVEL 8 DE SEGURANÇA

LOANMETA
R 0006335

INFORMAÇÕES DE USO

INFORMAÇÕES DE USO



1. Especificação do vestígio: PAP		
2. Quantidade: 01	3. Identificação Numérica Individualizadora: 03 a. d. 09 2018. 21460	
4. Endereço do Local da Coleta (e/ou coordenadas): band		
5. Data de Coleta: 26.9.18	6. Horário de Coleta:	7. Número de procedimento/Unidade:
8. Identificação do Coletor		
Nome: André Farias	Mat.: 157.3977	Orgão: PM
Assinatura: <i>André</i>		
9. Identificação do Entregador		
Nome:	Mat.:	Orgão de Destino:
Assinatura:		
10. Identificação do Recebedor		
Nome:	Mat.:	Orgão Recebedor:
Assinatura:		

INFORMAÇÕES DE USO

INFORMAÇÕES DE USO

ESTE SELO É UM NÍVEL 8 DE SEGURANÇA. NÃO DEBEM APARECER TRACOS DIAGONAIS ATRAVÉS DO FECHO. SE APARECEREM, NÃO ABRA O SELO. PELO CONTRÁRIO, COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO REMETENTE.



PARA ABIR CORTE AO LONGO DESTA LINHA






**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER

9.96

[Handwritten initials]

DADOS DA OCORRÊNCIA	ORIGEM DO CADÁVER <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA PERICIAADO <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA NÃO PERICIAADO <input type="checkbox"/> SVO / UNIDADE DE SAÚDE		ARMA UTILIZADA <input type="checkbox"/> ARMA DE FOGO <input type="checkbox"/> ARMA BRANCA <input type="checkbox"/> OUTROS OBJETOS:		DATA 30/1/2018 HORA 17:10
	LOCAL PRINCIPAL DA OCORRÊNCIA <small>(via pública, residência, bar, etc.)</small>		LOGRADOURO (rua, avenida, rodovia, etc.)		
	NÚMERO	COMPLEMENTO (APTO, SALA, ANDAR, ETC.)		BAIRRO	
	LOCALIDADE / COMUNIDADE			MUNICÍPIO / UF	
	PONTO DE REFERÊNCIA			LATITUDE	LONGITUDE
	DADOS DA VÍTIMA	NOME		APELIDO	
MÃE					
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> IGNORADO		DATA NASCIMENTO 11/06/1985	IDADE APARENTE	IDENTIDADE 32.510	
CPF		COR DA PELE / ETNIA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> PARDA <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> INDÍGENA			
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO _____ MATRÍCULA Nº _____ ORGÃO <input type="checkbox"/> GRECRIM / NUCRIM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> UNIDADE DE SAÚDE <input type="checkbox"/> SVO <input type="checkbox"/> OUTRO _____ _____ ASSINATURA		DELEGADO DE POLÍCIA (NOME) _____ MATRÍCULA Nº _____ _____ ASSINATURA CORPO ENCAMINHADO PARA <input type="checkbox"/> GEMOL <input type="checkbox"/> NUMOL		 ESTADO DA PARAÍBA INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA Nº: 20180293 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER	

03.01.01.092018.23460.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GEMOL

297
A

MUS

NIC 0293

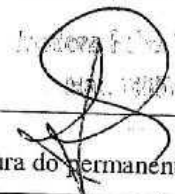
TERMO DE RECEBIMENTO

Às 09:37 horas, do dia 26/09/18, recebi o cadáver de Bruno Matias de Andrade, registrado nesta Gerência sob o número 012018.21460 acompanhado da Declaração de Óbito nº RG 3999553 órgão emissor PB, sexo masculino o qual verifiquei como sendo da pessoa acima, a ser sepultada no cemitério Santa Colúmbia, na cidade de João Pessoa do Estado PB.

IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR

Nome: Walda Pereira de Andrade
nº do documento de identificação 2043528 órgão emissor PB
data / /, com parentesco de mae com telefone de contato nº 987849874;
Rua/Av. Rua São Pedro nº 584
Bairro: Mandacari, Cidade: João Pessoa / PB
João Pessoa 26/09/18

Walda Pereira de Andrade
Assinatura do Receptor


Assinatura do permanente GEMOL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data foi
EXPEDIDO(A) O(A) quão nº
3662/18 PI CIPC vol.
citando laudo Ex toxicológico
Auto nº 36508, 29/10/2018.

M. Prata
Maísa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Matr. 474010-9

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
Mandado nº 08/11/2018

08/11/2018



73

98
D
98
Just



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MANDADO DE CITACAO

PROCESSO: 0010323-54.2018.815.2002 1. TRIB DO JURI J PESSOA
Classe : ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

VITIMA : BRUNO MATIAS DE ANDRADE
Endereco: R SAC PEDRO 129 QUARTO 2
Bairro : MANDACARU Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
Endereco: R PRESIDIO DO ROGER
Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:

IMPUTACAO (COES) -
1800 2 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 01
595 9 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 04

04 . JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA,
ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE-SE A PARTE,
NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDI-
CIAL. CITE-SE O ACUSADO PARA RESPONDER A ACUSACAO, POR ESCRITO,
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERA ARGUIR E
ALEGAR TUDO QUE INTERESSE A SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E
ESPECIFICAR PROVAS, BEM ASSIM, INDICAR TESTEMUNHAS. NAO APRESEN-
TADA A RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, O JUIZ NOMEARA DEFENSOR PARA
OPERECE-LA EM ATE 10 (DEZ) DIAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

COPIA DA DENUNCIA EM ANEXO.
PRAZO PARA DEFESA ___ DIAS

LOCAL: FORUM CRIMINAL DA CAPITAL
AV JOAO MACHADO, S/N, CENTRO CEP:58013522

JOAO PESSOA, 30 DE OUTUBRO DE 2018.

EMMANUEL CORIOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9625-5 064 30/10/2018
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <Dia>

CIENTE: Andre Victor Almeida dos Santos
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

GESIPE
PRESIDIO DO ROGER

Em 01/11/18

SEVERINO CORREIA

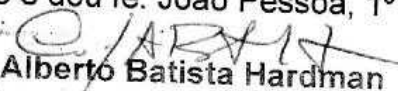
MAR: 802440-P

00103235420188152002001



1. CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega (**PRESÍDIO DO RÓGER**), e aí sendo, após as formalidades legais, o **CITEI** o réu **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS**, atualmente recolhido no **4º pavilhão/cela 04**, dei-lhe conhecimento de todo teor deste, aceitou a contrafé e exarou seu ciente. Certifico ainda que, o réu foi apresentado pelo Agente Penitenciário **Severino Correia**, mat. 902.440-9 (**Coordenador de Plantão Adjunto**), o qual recebeu cópia do mandado e da denúncia, colocou o carimbo do Estabelecimento Prisional e após sua assinatura. Certifico por fim, que o supracitado réu na ocasião, não apresentou documento de identificação. O referido é verdade e dou fé. João Pessoa, 1º de novembro de 2018.


Carlos Alberto Batista Hardman
Oficial de Justiça – 471.162-9

73 30/10

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

RESULTADO DA REDISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM 30/10/2018 ÀS 09:30 HORAS

Processo: 0010323-54.2018.815.2002 Mandado: 001

ZONA / OFICIAL ANTERIOR:
064 9625-5 EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA

REDISTRIBUIDO PARA

ZONA / OFICIAL:
071 9990-3 CARLOS ALBERTO BATISTA HARDMAN

NAO DESTAQUE ESTA PAPELETA, FAVOR MANTÊ-LA ANEXADA AO MANDADO.

JUNTA DA
Pós-13 1700 e antes atos
Cópia laudo *Padonius*
para CONSUL
13 11 18
M. Pralq





299
R

100
C

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
EXM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA
CAPITAL

M. J. J. J.
Requerimento 091118
MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Júri da Capital -

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

O representante do Ministério Público, com assento neste 1º Tribunal do Júri, REQUER a juntada da cópia do laudo cadavérico, proveniente do Instituto de Polícia Científica, desta capital, a fim de instruir a sobredita ação penal.

João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE
Promotor de Justiça





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Instituto de Polícia Científica

Rua Antônio Teotônio, s/nº – Cristo Redentor – João Pessoa, PB – CEP: 58071-620
Tel (83) 3218-5200



Ofício nº 3146/2018/NUMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 0010323-54.2018.815.2002

Handwritten signature and initials

João Pessoa, 25 de outubro de 2018

Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção ao ofício nº 018/2018, datado de 17 de outubro de 2018, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, cópia do laudo cadavérico de BRUNO MATIAS DE ANDRADE, registrado neste NUMOL sob o número 03.01.01.092018.21460.

Respeitosamente,

Handwritten signature of Cristiane Helena da Silva Barbosa Freire
Cristiane Helena da Silva Barbosa Freire
Chefe do NUMOL – João Pessoa
Mat. nº 168.250-4

Exmo. Sr.
Dr. Marcus Antônio da Silva Leite
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri da Capital





Handwritten signatures and initials.

C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

LAUDO TANATOSCÓPICO

Dra. Cristiane Helena da Silva B. Freire, Gerente executivo / João Pessoa atendendo a solicitação expedida da(o) DCCPES de nº 814001/18 datada de: 25/09/2018, designou um(a) Perito(a) Oficial Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: solteiro, 23 anos, natural de: João Pessoa/PB, sexo: masculino, Raça/cor: parda; filho de: Claudio Matias da Silva e Ivalda Pereira de Andrade, residente na rua São Pedro, 584, Mandacaru, João Pessoa/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: A vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Exame realizado em: 26/09/2018 às 09:40.

I - INSPEÇÃO EXTERNA:

Cadáver de sexo masculino, de cor parda, de complexão física normolínea, aparentando regular estado de nutrição e de conservação; trajando fralda descartável, está em rigidez cadavérica e mostra livores violáceos de hipóstase em dorso; estando o cadáver em regulares condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos pretos e não apresenta sinais externos de violência. Pálpebras suturadas (doação), hematoma infraorbital direito. Dos condutos auditivos, narinas e boca não surge secreção. Exame Odontológico em anexo. O pescoço não permite a execução de movimentos anormais. Tórax: ferimento de entrada por projétil no hemitórax esquerdo, próximo ao esterno; palpa-se projétil acima da região mamária esquerda medialmente; ferimento de entrada por projétil na face lateral do hemitórax direito (continuação do transfixante do braço direito); ferimento de saída por projétil na base do hemitórax esquerdo. Abdômen: ferimento de saída por projétil no hipocôndrio esquerdo lateralmente (comunicando-se com a de entrada na lombar à esquerda, não penetrando na cavidade). Genitália externa: masculina. Membros superiores: ferimento transfixante por projétil com entrada na face lateral do braço direito e saída na face medial do mesmo. Membros inferiores: ferimento transfixante por projétil com entrada na face lateral da região glútea direita e saída no terço médio medial da coxa direita. Dorso: ferimento de entrada por projétil de arma de fogo na região escapular esquerda (comunicando-se com saída no hemitórax esquerdo); ferimento de entrada por projétil na região lombar esquerda lateralmente; ferimento de entrada por projétil na face infero lateral da escapular direita.

II - INSPEÇÃO INTERNA:

CAVIDADE CRANIANA: Não aberta a cavidade devido as causas do óbito se concentrarem em outros segmentos. **CAVIDADE TÓRACO-ABDOMINAL:** Feita incisão fúrculo-pubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos da parede tóraco abdominal. Encontrado um projétil no 3º espaço intercostal esquerdo anteriormente. Ferimentos transfixantes nos 2º espaço intercostal esquerdo anteriormente, nos penúltimo e último espaços intercostais anteriores esquerdos. Ferimentos transfixantes lobo inferior pulmonar direito.

Handwritten signature.



lobos superior e inferior pulmonares esquerdos, hepático, gástrico. Moderada quantidade de sangue na cavidade torácica e discreta na abdominal. Exames complementares: enviado um projétil de arma de fogo em anexo (há projeteis que não foram encontrados devido a falta de condições técnicas, ausência de exame de imagem). Enviado sangue para exame toxicológico. Terminada a necropsia e após a reconstituição do cadáver, passa o(a) perito(a) a responder aos quesitos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

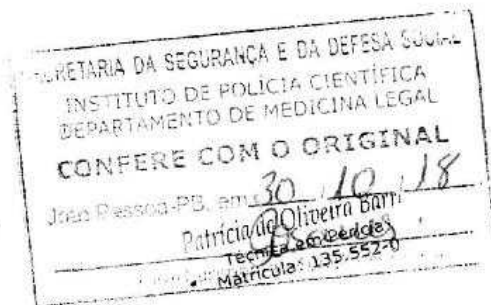
- 1 - SE HOUVE MORTE? SIM
- 2 - QUAL A CAUSA DA MORTE? FERIMENTOS TRANSFIXANTES / PENETRANTES TÓRACO ABDOMINAIS COM LESÕES MÚLTIPLAS E HEMORRAGIA CONSECUTIVA.
- 3 - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? AÇÃO PÉRFURO-CONTUNDENTE.
- 4 - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? PREJUDICADO.

Quesitos extras:

- 1 - Há lesão de arma de fogo? Sim.
- 2 - É possível determinar a trajetória dos projeteis no tocante aos ferimentos de arma de fogo encontrados na vítima? Vide laudo.
- 3 - Se a vítima apresentava lesões de defesa? Vide laudo.
- 4 - Se é possível determinar a hora do óbito? Vide laudo.
- 5 - Houve ferimento encostado (tiro à queima roupa)? Vide laudo.
- 6 - Qual o tipo de projétil utilizado na execução do crime? Vide balística.
- 7 - Qual o tipo de arma utilizada para o cometimento do crime e quantas foram as perfurações? Vide balística/laudo.
- 8 - Todos os projeteis encontrados no corpo da vítima foram expelidos pela mesma arma ou por armas diversas? Vide balística.
- 9 - É possível afirmar quantas armas, no mínimo, foram utilizadas na prática do crime? Vide balística.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado com versos em branco e assinado pelo(a) perito(a) anteriormente nomeado(a).

Ana Flávia M. Franca
Dr(a) Ana Flávia M. Franca
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:157.397-7 CRM 4832/PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

R. 203
A
[Handwritten signature]



C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

Data do exame: 26/09/2018 Hora do exame: 09:40

Órgão Requisitante: DCCPES. Nº da Solicitação: 814001/18. Autoridade Solicitante: João Paulo Pereira Amazonas. Nome: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, 23 anos, filho(a) de: Claudio Matias da Silva e de: Ivalda Pereira de Andrade. Sexo: masculino. Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: padreiro.

DADOS CARACTERÍSTICOS:

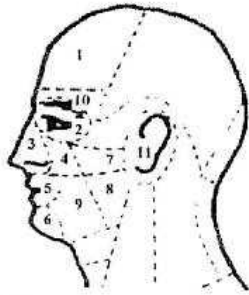
Rosto: quadrado. Sobrancelhas: semi-retas. Pálpebras: fechadas. Boca: média. Lábios: grossos. Barba: rala. Bigode: ralo.

D								Dentes Permanentes								E							
18	17	16	15	14	13	12	11	21	22	23	24	25	26	27	28	31	32	33	34	35	36	37	38
48	47	46	45	44	43	42	41	31	32	33	34	35	36	37	38								

D					Dentes Decíduos					E					Códigos				
55	54	53	52	51	61	62	63	64	65										
85	84	83	82	81	71	72	73	74	75										

- - Restauração
- O - Cárie
- X - Extração
- RR - Resto radicular
- A - Ausente
- H - Hígido





REGIÕES DA FACE

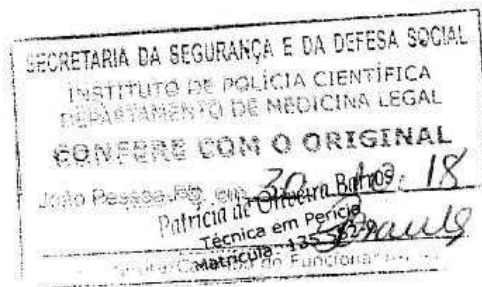
- | | |
|---------------|------------------------------|
| 1) FRONTAL | 7) ZIGOMÁTICA |
| 2) ORBITÁRIA | 8) MASSETERINA |
| 3) NASAL | 9) BUCINADORA |
| 4) GENIANA | 10) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR |
| 5) LABIAL | 11) PRÉ-AURICULAR |
| 6) MENTONIANA | |

P. 104
R
11/6
MMP

DESCRIÇÃO DO EXAME: O cadáver apresenta região orbitária esquerda com edema e coloração violácea. Pálpebras suturadas sugestivo de procedimento de doação de córneas.

Dr. Pedro Aurélio de Luna Freire
Perito Oficial Odonto-Legal
Mat:070.721-0 CRO 886/PB

~~Pedro Aurélio de Luna Freire~~
~~Perito Odonto-Legal~~
Matr. 70.721-0
CRO 886 - PB



JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Resp a acusação

que adiante se vê, do que para constar
fiz este termo. Em 18.

Julho Passado, *29* de *11* de *2018*

Maisa

Maisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 473.339-8



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Fl. 105
A
106
A

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.598.722 SDDS/PB, residente e domiciliado na Rua Maria Madalena Ramalho Bandeira, nº 95, apto. 101, Mandacaru, João Pessoa/PB, CEP 58027-090, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/05, nos termos do art. 406 do CPP, o que faz pelos fundamentos a seguir delineados:

O Ministério Público apresentou denúncia em face de André Victor Almeida dos Santos e Everton Moreira de Aguiar, imputando a estes a suposta prática do homicídio de Bruno Matias de Andrade, ocorrido em 25 de setembro de 2018. Os réus foram acusados pelo suposto crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Ressalte-se que o único fundamento para a denúncia de André Victor dos Santos é o testemunho de Ermerson Pereira Vasconcelos, que, por ter visto André Victor passando no local próximo ao crime cerca de dez minutos antes do ocorrido, **em uma moto diferente** da que Everton Moreira de Aguiar (apontado como autor dos disparos) estava, supôs que, no momento do crime, quem estaria pilotando a moto em que estava Everton seria André, não havendo nenhuma outra prova ou testemunha que confirme as suas alegações, confirmando ter visto o denunciado André Victor pilotando a moto em que estava o autor dos disparos.

Vale salientar que, conforme consta da Denúncia (fl. 03) e no Boletim de Ocorrência (fl. 24), os autores do crime estariam a bordo de uma moto **FAN 160 de farol azul**; entretanto, a moto de propriedade do réu André Victor é uma **Honda Start sem farol azul**, como afirmado por ele próprio às fls. 11/12 e confirmado pela Polícia na inspeção do veículo, não coincidindo a descrição feita pela testemunha, pela autoridade policial e pelo Ministério Público.



Os fatos atribuídos ao denunciado André Victor Almeida dos Santos são improcedentes, conforme restará provado no curso da instrução processual, a qual certamente conduzirá à absolvição do denunciado, o que desde já se requer.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela oitiva das testemunhas a seguir arroladas:


- 1) João Inácio Bulção - Rua São Pedro, nº 173, apto. 303, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 2) João Fideles de Andrade - Rua São Pedro, nº 173, apto. 303, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 3) Carlos Costa Junior - Rua Professor Luiz Burity, nº 21, apto. 103, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 4) Felipe Handerson Almeida Morta - Rua Arconcio Pereira da Silva, nº 104, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 5) Claudio Cavalcante Neves Filho - Rua João Fernandes Vieira, nº 77, apto. 203, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 6) Edson José Barros Pequeno - Rua Arconcio Pereira da Silva, nº 103, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 7) Glaucia Augusto de Lima - Rua Isabel Medeiros Correia, nº 101, Mandacaru, João Pessoa/PB.

Por fim, diante da urgência da presente petição, a fim de evitar a perda do prazo, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento procuratório, nos termos do art. 104 do CPC e do art. 5º, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2018

José Augusto Meirelles Neto
OAB/PB nº. 9.427


Marconi Queiroz de Medeiros Chianca
OAB/PB 22.989

Rua Rodrigues de Aquino, 673, Jaguaribe, João Pessoa / PB CEP: 58.015-040
Fone: (33) 3222-1212
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.adv.br
www.meirellesadvogados.adv.br



SANTA CECÍLIA

Nesta data, junto a estes autos

Peticion

que adiante se vê, do que para constar
faz-se termo. Dada em

Juiz de Direito, 29 de 11 de 2018.

Márcia P.

Márcia Gonçalves de Azevedo
Analista Judiciária - Matr. 473.438



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

F. 107
[Handwritten signature]

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.598.722 SSSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Maria Madalena Ramalho Bandeira, nº 95, apto. 101, Mandacarú, João Pessoa/PB, CEP 58027-090, por intermédio de seu advogado legalmente constituído por meio do instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, o que faz com fundamento legal no art. 316 do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Ministério Público apresentou denúncia em face de André Victor Almeida dos Santos e Everton Moreira de Aguiar, imputando a estes a suposta prática do homicídio de Bruno Matias de Andrade, ocorrido em 25 de setembro de 2018. Os réus foram acusados pelo suposto crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Ressalte-se que o único fundamento para a denúncia de André Victor dos Santos é o testemunho de Ermerson Pereira Vasconcelos, que, por ter visto André Victor passando no local próximo ao crime cerca de dez minutos antes do ocorrido, **em uma moto diferente** da que Everton Moreira de Aguiar (apontado como autor dos disparos) estava, supôs que, no momento do crime, quem estaria pilotando a moto em que estava Everton seria André, não havendo nenhuma outra prova ou testemunha que confirme as suas alegações, confirmando ter visto o denunciado André Victor pilotando a moto em que estava o autor dos disparos.

Vale ressaltar que, conforme consta da Denúncia (fl. 03) e no Boletim de Ocorrência (fl. 24), os autores do crime estariam a bordo de uma moto **FAN 160 de farol azul**; entretanto, a moto de propriedade do réu André Victor é uma **Honda Start sem farol azul**, como afirmado por ele próprio às fls. 11/12 e confirmado pela Polícia na inspeção do veículo, não coincidindo a descrição feita pela testemunha, pela autoridade policial e pelo Ministério Público.



Tão frágeis são os indícios de autoria apresentados que o próprio representante do Ministério Público, em audiência de custódia após a prisão do requerente, opinou pela concessão da liberdade provisória, como se vê à fl. 81v:

corroborada na fase de instrução do processo. O representante do Ministério Público, em síntese, entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência.

R. 108

No entanto, apesar dos escassos elementos que liguem o requerente ao crime que lhe é imputado, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva de André Victor (fls. 81/82).

Ressalte-se que, além da ausência de indícios de autoria do crime pelo requerente, este **é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa com seus pais, emprego com carteira assinada (conforme fls. 78/79)**, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP para a prisão preventiva.

Data venia, não obstante o entendimento do Nobre Magistrado, não se verificam no presente caso os elementos exigidos pelo Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se requer a sua revogação, nos termos jurídicos adiante expostos.

2. DO DIREITO

O Código de Processo Penal, relativamente à prisão preventiva, dispõe o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes no caso em tela. Analisemos cada um dos requisitos:

A) INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA DO DELITO

Narra a denúncia que o réu André Victor Almeida dos Santos teria dado fuga em uma moto a Everton Moreira de Aguiar, o qual teria praticado o crime de homicídio contra Bruno Matias de Andrade, em 25 de setembro de 2018.

Ocorre que o único fundamento para a denúncia de André Victor dos Santos é o testemunho de Ermerson Pereira Vasconcelos, que, por ter visto André Victor passando no local próximo ao crime cerca de dez minutos antes do ocorrido, **em uma moto diferente** da que Everton Moreira de Aguiar (apontado como autor dos disparos) estava, supôs que, no momento do crime, quem estaria pilotando a moto em que estava Everton seria André, não havendo nenhuma outra



prova ou testemunha que confirme as suas alegações, afirmando ter visto o denunciado André Victor pilotando a moto em que estava o autor dos disparos.

Na verdade, conforme consta da Denúncia (fl. 03) e no Boletim de Ocorrência (fl. 24), os autores do crime estariam a bordo de uma moto **FAN 160 de farol azul**; entretanto, a moto de propriedade do réu André Victor é uma **Honda Start sem farol azul**, como afirmado por ele próprio às fls. 11/12 e confirmado pela Polícia na inspeção do veículo, não coincidindo a descrição feita pela testemunha, pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

Deste modo, inexistente qualquer indício relevante de que o requerente teria atuado como partícipe no crime que lhe é imputado. *Ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse o indício de autoria, tal requisito, por si só, não justificaria a prisão preventiva do acusado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o mero indício de autoria do delito não é suficiente para ensejar a decretação de prisão preventiva. *In verbis*:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer valor concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP." (HC 245703-MG, 5ª.T., Rel. Gilson Dipp, 28.08.2012, v.u.)

Deste modo, a prisão preventiva merece ser revogada, inicialmente, em razão da ausência do requisito do indício de autoria do delito.

B) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

O requerente não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública, cabendo ressaltar que é no seio da família, núcleo social de suma importância para a redução da criminalidade, que o requerente pretende se estabelecer e dar continuidade a sua vida cotidiana, razão pela qual não se pode cometer a injustiça de presumir uma periculosidade inexistente.

Ressalte-se, mais uma vez, que o requerente apresenta bons antecedentes criminais, possui residência fixa com seus pais (fl. 79) e emprego com carteira assinada (fls. 78/79), ao qual pretende retornar após ser posto em liberdade.

O requerente não possui qualquer histórico criminal ou de envolvimento com facções criminosas, razão pela qual a sua liberdade não põe em risco a sociedade em qualquer sentido.

Igualmente, impor ao requerente o cumprimento antecipado de uma pena é o mesmo que fechar os olhos aos princípios que norteiam o



ordenamento jurídico, em especial no que pertine ao princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Pela análise realizada acima, resta claro que o requerente não apresenta nenhum risco à ordem pública. Corrobora este entendimento o julgamento do HC 94404-SP, Relator Min. Celso de Mello, do qual citamos alguns trechos que têm bastante relevância para o presente caso:

[...]

- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu

[...]

A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU

[...]

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE

- A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR

- Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que, se em liberdade, a pessoa sob persecução penal fragilizaria a atividade jurisdicional, comprometeria a credibilidade das instituições e afetaria a preservação da ordem pública. Precedentes.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS

- A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa

- A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira

[...]

- Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL

Rua Rodrigues de Aquino, 573, Jaguaribe, João Pessoa/PB CEP 58.015-040
Fone: 33 3228-1212

E-mail: meirelles@meirellesadvogados.adv.br
www.meirellesadvogados.adv.br



[...]
(STF – HC nº 94404/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17/06/2010)
(Grifamos)

Gr. 202
/

C) CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

O requerente não pretende e de nenhuma forma perturbará ou dificultará a busca da verdade real, no desenvolvimento da marcha processual, pois estará voltado, tão somente, a defender-se da acusação que contra si foi imputada, estando certo de que com a continuidade do labor diário chegará ao termo do processo com a consciência de ter feito jus à confiança do Estado-juiz e da sociedade.

Ademais, o requerente é consciente de que a instrução criminal é o meio hábil para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo qual buscará demonstrar sua inocência no curso processual, razão pela qual não se pode presumir que o mesmo se voltará contra o único meio que possibilitará o exercício de sua defesa.

D) APLICAÇÃO DA LEI PENAL

A prisão não deve prosperar sob o argumento de se garantir a aplicação da lei penal, posto que o requerente, como já dito, possui endereço e trabalho fixos (fls. 78/79), tendo sido inclusive detido quando estava em seu ambiente de trabalho, e jamais se furtará a se defender da acusação que lhe é imputada, sendo que poderá e se disponibilizará a ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

Mais por mais, é de singular interesse do requerente se prontificar e disponibilizar-se para responder o processo, uma vez que é a única forma de trazer à tona a sua versão dos fatos para a aplicação justa da lei.

Ressalte-se, ainda, que o acusado propõe-se a comparecer espontaneamente perante este Juízo, colaborando com o devido andamento da instrução processual, não apresentando, portanto, qualquer comportamento que configure óbice à aplicação da lei penal. O acusado também não realizou qualquer tipo de ameaça às testemunhas e demais envolvidos no processo, o que demonstra a sua boa índole e ausência de periculosidade.

A ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, portanto, é sustentáculo para a revogação da prisão preventiva decretada.

O requerente possui requisitos legais para estar em liberdade e responder a todo ato processual dessa forma. Nada mais justo, portanto, que seja concedida a liberdade postulada, por meio da revogação da prisão preventiva, para que, assim, seja efetuada a justiça consagrada na Constituição Federal de 1988.

Imperioso, por fim, destacar que a regra é a liberdade provisória, sendo a prisão a exceção, em respeito inclusive ao princípio constitucional da

Rua Rodrigues de Aquino, 573, Jaguaribe, João Pessoa / PB CEP: 58.015-040
Fone: (33) 3323-1212

E-mail: meirelles@meirellesadvogados.adv.br
www.meirellesadvogados.adv.br



presunção de inocência. Sobre a premissa, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira na obra Curso de Processo Penal (pág. 471):

"a partir, então, da Constituição de 1988, com todas as profundas alterações nela inseridas, de modo especial em relação às garantias individuais de quem se acha submetido a processo penal, o princípio da inocência tornou-se efetivamente uma realidade normativa, com toda a carga de positividade que vem expressa no art. 5º, §1º, da CF, segundo o qual "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata". Com isso, a privação da liberdade deve ser sempre a exceção, daí porque depende de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, e com base exclusivamente em razões de natureza cautelar."

Justamente em razão de a liberdade ser a regra, o art. 319 do Código de Processo Penal apresenta um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, as quais devem ser preferencialmente aplicadas, devendo a prisão cautelar ser aplicada apenas em último caso.

Assim, o direito à liberdade é garantia fundamental, bem jurídico tutelado pelo próprio Direito Penal, não podendo ser tolhido senão em virtude de motivo relevante e previsto em lei, o que não se verifica no caso em tela.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a revogação da prisão preventiva decretada em face do acusado André Victor Almeida dos Santos.

Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante da urgência na impetração do presente pedido, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento procuratório, nos termos do art. 104 do CPC e do art. 5º, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

José Augusto Meirelles Neto

OAB/PB nº. 9.427

Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

OAB/PB 22.989



CONCLUSÃO

Mostra de...
...
... 29.11.2018

M. Prata
Maira G. Calves Prata
Assessoria Judiciária - Mat. 473.255-3



DESPACHO

Processo n. 0010323-54.2018.815.2002

P. 213
[Handwritten signature]

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) subscritor(es) dos pedidos de ff. 106-107 e 108-113 para providenciar(em) a juntada de documento que o habilite a requerer em Juízo. **PRAZO: 05 (cinco) dias.**

Certifique-se acerca da citação do denunciado *Everton Moreira de Aguiar*.

João Pessoa-PB, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Juiz de Direito -
- 1ª Tribunal do Júri da Capital -

C E R T I D Ã O

Estes autos foram devolvidos em 30 / 11 / 18.

Morato

Analista / Técnico judiciário



NOTA DE FÓRUM
Certidão nº 04/12/2018
18118
João Pessoa, 04/12/2018
Maisa
Máisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Matr. 473.339-B

CERTIDÃO
Certifico que o mandado de citação de Euzen Floriano não foi devolvido a Cartório
João Pessoa, 04/12/2018
Maisa
Máisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Matr. 473.339-B



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

- 2A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA NF 188/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):**
00660 Processo: 0001716-32.1993.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: MARGM CONFECCOES LTDA-AUT-
TOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao
de merito.
- 00661 Processo: 0018914-65.2000.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DA PARAIBA REU: ROSILENE MARGUES DA SILVA Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao
de merito.
- 00662 Processo: 0022638-86.2000.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: GERALDO VIRGINIO DE BARROS Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00663 Processo: 0027512-15.1999.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DA PARAIBA REU: V L CALHEIROS VEICULOS LTDA Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00664 Processo: 0031793-14.1999.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DA PARAIBA REU: NILDO GALVAO Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de merito.
- 00665 Processo: 0032538-52.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: DUCIULAS REU: LUCENA CLAUDINO Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00666 Processo: 0040434-15.2004.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DA PARAIBA REU: NARCISO MAITECIDOS LTDA Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00667 Processo: 0043395-02.1999.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: OSVALDO RODRIGUES NEVES Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00668 Processo: 0075375-42.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: ANTONIA FERREIRA DA CUNHA Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00669 Processo: 0078350-28.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: SEVERINO FERREIRA DA SILVA Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00670 Processo: 0807536-50.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de
merito.
- 00671 Processo: 091356-60.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: FERNANDO ANTONIO PAULINO Sentença: Acao julgada prescricaoPrescricao Interco-
rentemente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivoSúmula n°314, julgamento da acao com resolucao de merito.
- 1. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 188/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00672 Processo: 0019322-54.2018.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: ANDRE VICTOR ALMEIDA
DOS SANTOS ADVOGADO: 009427PB JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO , 022988PB MARCONI
QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA. Despacho: Intime-se o advogado substitui dos pedidos de
169/107 e 108/113 para providenciar a juntada de documento que o habilita a requerer um juizo. prazo de
05 (cinco) dias.
- 00673 Processo: 0024103-03.2014.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FERNANDO JOSE DO NASCI-
MENTO ADVOGADO: 018885PB LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, VITIMA: CARLOS ANTE-
RIO FIDELIS ADVOGADO: 06226PB ANTONIO BARBOSA FILHO, 013190PB JONATHAN OLIVEIRA
DE PONTES, 013939PB DEBORA ALVES DE ANDRADE PONTES. Despacho: Intime-se sobre o acordao
que julgou conflito de interesses desistido do competente e juizo de 1 tribunal do juí
- 00674 Processo: 0072145-91.2012.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-
REU: ISAC RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: 02226PB EMANUEL MESSIAS FERREIRA DE LUCENA. Despacho: Intime-se o
advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita a suscoacao, nos termos
do art. 406 do CPP e, tambem, enderecao atualizada do suscoado.
- 2. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 188/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00675 Processo: 0001839-28.2013.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: GIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: 017881PB ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS. Despacho: Intime-se intimação
para apresentar as Alegações Finais no prazo de 05 dias
- VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA JOAO PESSOA NF 188/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00676 Processo: 0005044-60.2017.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: EDILSON DE MENDONÇA
SANTOS ADVOGADO: 013823PB ARIANO ROCHA DE CARVALHO, 024624PB PABLO RAMYRES MOURA
DE CARVALHO. Despacho: Intime-se COMPARECER DE CARVALHO, 024624PB PABLO RAMYRES MOURA
DE CARVALHO PARA O DIA 05/02/2019, AS 13:00 HORAS, NO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA
CONTRA MULHER DA CAPITAL.
- 00677 Processo: 0019444-14.2015.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: J. B. S. ADVOGADO: 018422PB
HENRIQUE TOME DA SILVA. Despacho: Intime-se COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05/02/2019, AS 13:00 HORAS, NO JUIZADO DE VIOLENCIA
DOMESTICA CONTRA MULHER DA CAPITAL.
- 00678 Processo: 0036280-33.2013.815.2002 - INQUERITO POLICIAL REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: 023937PB CARLOS MAGNO NOGUEIRA DE CASTRO, 022150PB EMANUEL MESSIAS
PEREIRA DE LUCENA. Despacho: Intime-se intimação de O ADVOGADO DO REU PARA APRESENTAR
DESESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS.
- VARA MILITAR DE JOAO PESSOA NF 166/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00679 Processo: 0001022-83.2018.815.2002 - ACAO PENAL MILITAR - REU: ANDRE FERREIRA DE VASCON-
CELOS Despacho: Intime-se DR. GABRIEL DE LIMA CIRNE-DAB/PB 20726 FICAS INTIMADO DA
REDESIGNAÇÃO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO DO DIA 04/02/18 PARA DIA 14/02/2018 AS 14HR5-
REF AO MILITAR ANDRE FERREIRA DE VASCONCELOS
- 4. JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE JOAO PESSOA NF 066/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):**
00680 Processo: 0026282-97.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JEAN CLARINDO DE
ALMEIDA ADVOGADO: 00836PB MARCIO REGES GOMES DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte
autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
- 00681 Processo: 0060305-03.2003.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, 022390B LIVIA
SEVERO TRINDADE. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento dos autos, para obtenção
de cópias.Prazo: 30 dias.
- 00682 Processo: 0012306-87.2004.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: 022390B LIVIA SEVERO TRINDADE, 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON
SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento dos autos, para obtenção
de cópias.Prazo: 30 dias.
- 00683 Processo: 0013371-03.2004.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, 022390B LIVIA
SEVERO TRINDADE. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento dos autos, para obtenção
de cópias.Prazo: 30 dias.
- 4. JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE JOAO PESSOA NF 067/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):**
00684 Processo: 0009151-71.2004.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SAMUING ELETRONICA DA
AMAZONIA LTDA ADVOGADO: 139387PB RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, 335858PB ANA CAROLINA
REMIGIO DE OLIVEIRA, 009379PB LUCIANA PEDROSA NEVES CIRNE. Despacho: Intime-se parte
promovida para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o extrato bancario do valor que se encontra
bloqueado. Prazo: 05 dias.
- 1A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 178/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701**

- 00688 Processo: 0007950-84.2017.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI VITIMA: RICARDO VIEIRA GOUTI-
NHO ADVOGADO: 012007PB ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO. Despacho: Intime-se para apresen-
tar alegações finais,por memoriais,no prazo legal.
- 3A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 182/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00687 Processo: 0007143-30.2018.815.2002 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: RICARDO BEZERRA TEI-
XEIRA ADVOGADO: 024123PB ITALO AUGUSTO DANTAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO, INDI-
CIADO: DOUGLAS HENRIQUE FLORENCIO SOUZA ADVOGADO: 024123PB ITALO AUGUSTO DAN-
TAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO, INDICIADO: JOSE ADRIANO DIAS BARBOSA ADVOGADO:
0241413PB MAKLYSTE OLIVEIRA LIMA. Despacho: Intime-se defesa dos reus para apresentarem
alegações finais no prazo legal.
- 00688 Processo: 0003379-9.2018.815.2002 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: WELLINGTON DA SILVA
OLIVEIRA ADVOGADO: 024899PB MARCELO MIRANDA SA BRAGA. Despacho: Intime-se advogado
para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento que se realizara no dia 12/12/2018 as 14:40 horas.
- 6A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 198/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00689 Processo: 0005480-46.2018.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: DIEGO DE OLIVEIRA CARVA-
LHO ADVOGADO: 015490PB IGOR DIEGO AMORIM MARINHO. Despacho: Intime-se comparecer a
audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 22/01/2019, as 14:00h.
- 00690 Processo: 0005480-46.2018.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: DIEGO DE OLIVEIRA CARVA-
LHO ADVOGADO: 015490PB IGOR DIEGO AMORIM MARINHO. Despacho: Intime-se da expedição de
carta precatoria a Comarca de Mamanguape/PB, para inquirir as testemunhas Tago de Lima Cavalcante
e Waldenborg Chaves Felices, alem de interrogatório do réu.
- 00691 Processo: 0005480-46.2018.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: DIEGO DE OLIVEIRA CARVA-
LHO ADVOGADO: 015490PB IGOR DIEGO AMORIM MARINHO. Despacho: Intime-se expedicao da
Carta Precatoria a Comarca de Rio Tinto/PB para inquirir as testemunhas Erica Chist na Pereira da Silva e
Jacemberg Felizardo Gomes.
- 00692 Processo: 0028397-09.2006.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: HELIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: 008907PB JOSE FILIPE ALVES FREIRE. Despacho: Intime-se O ADVOGADO PARA
apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 00693 Processo: 0036717-78.2009.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JOSE DIONELMO NUNES
NUNES FERREIRA, 011432PB MICHEL PEREIRA BARREIRO. Despacho: Intime-se advogado da
audiencia de instrucao para o dia 05 de fevereiro de 2019 as 15 00 horas
- 00694 Processo: 0103161-28.2018.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: RAFAEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: 038696PB LUANNA OHARA PAZ SANTOS, REU: LUIZ ALBERTO DE FRANCA OLIVEI-
RA ADVOGADO: 025053A WAGNER VELOSO MARTINS, REU: LUIZ ALBERTO WELLINGTON LUIZ DE SOUZA
RIBEIRO, 011763PB DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA. Despacho: Intime-se indeferir o pedido de
revogacao de prisao formulado pela defesa de RAFAEL BEZERRA DA SILVA. Intime-se da audiencia/
interrogatório do acúsado BEN-AME, lilia e tamara. 14/12/2018, as 12.30.
- 7A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 188/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00695 Processo: 0007136-72.2017.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: T. G. V. ADVOGADO: 065108PB
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, 019568PB ANDRE DE FRANCA OLIVEIRA, 023088PB
ANDRE GUSTAVO ROCHA CINTRA YPIRANGA, VITIMA: K. L. B. Despacho: Intime-se a defesa para
apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 00696 Processo: 0003809-70.2016.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ERYVAN LEANDRO DE OLIVEI-
RA ADVOGADO: 016102PB MIGNCA GONCALVES GOMES. Despacho: Intime-se a defesa para apresen-
tar a defesa escrita, no prazo de 05 dias, do art. 368, do CPP.
- 00697 Processo: 0086785-33.2010.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: COEN VICTOR AMERICANO
SONDAM FILHO ADVOGADO: 155595RJ RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ,
092623RJ RODRIGO ROCHA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia dia
28/01/2019, as 14:00 horas.
- 1A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):**
00698 Processo: 0003809-58.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NATALINE ALMEIDA DE
FARIAS ADVOGADO: 015841PB ISABELLE FREIRE DA SILVA, REU: CLIM GUNICA INTEGRADA DA
MULHER HOSPITAL E MATERIDADE LTDA ADVOGADO: 017857PB LUCILENE ARAUJO ANDRADE,
REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: 008439PB HER-
MAMO GADIELHA DE SA, 013040PB LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS. Atto Ordinatório: Iniciado
o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da
Presidencia: 50/2018.
- 00699 Processo: 0005383-91.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WAGNER BERNARDO
DA SILVA ADVOGADO: 018699PB NATALIA FERNANDES OLIVEIRA NAVARRO, REU: BV FINANCEIRA
S/A ADVOGADO: 001141A CELSO DAVID ANTUNES, 016780A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO.
Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico,
nos termos do Ato da Presidencia: 50/2018.
- 00700 Processo: 000584-78.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WAGNER BERNARDO
DA SILVA ADVOGADO: 018699PB NATALIA FERNANDES OLIVEIRA NAVARRO, REU: BV FINANCEIRA
S/A ADVOGADO: 001141A CELSO DAVID ANTUNES. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migra-
cao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia: 50/2018.
- 00701 Processo: 0008407-55.2013.815.2003 - EXIBICAO AUTOS - REU: RICHARLE JARDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: 014874PB LUCIANA RIBEIRO FERNANDES, 018882PB RENATA ALVES DE SOUSA,
FRANCO. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial
Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia: 50/2018.
- 00702 Processo: 0041701-40.2009.815.2003 - NUNCIACAO DE OBRA NO AUTOR: LAUR NEIDE LAURENCO
DOS SANTOS ADVOGADO: 014517B FERNANDO LUIS MAIA MARGUES MACHADO, REU: FRANK
SINATRA DA COSTA ADVOGADO: 002866PB CARLOS NEVES DANTAS FREIRE. Atto Ordinatório:
Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do
Ato da Presidencia: 50/2018.
- 3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 209/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00703 Processo: 0001341-48.2018.815.2003 - INQUERITO POLICIAL VITIMA: EMILLY ALICE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: 019979PB VALDIR PAULINO DA SILVA. Sentença: Intime-se os laudos da audiencia
condenatória - pena seis anos e oito meses de reclusao, e trinta dias multa. A pena privativa de liberdade
será cumprida em regime semiaberto.
- 3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 210/18 (Parágrafo 2o. do Art.37o do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93):**
00704 Processo: 0081104-11.2012.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI INDICIADO: ANDERSON SOARES
MORAIS ADVOGADO: 024870PB FABRICIO D CARLO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, 022302PB
LUIAN DA ROCHA LACERDA. Despacho: Intime-se parte autora: o que entender de direito, em 10 dias.
- 4A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):**
00705 Processo: 0000854-70.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALVES DEALMEIDA
ADVOGADO: 013442PB FILTON HIRL MARTINS MAIA, REU: ANYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: 001533A ELISA HELENA DE MELO MARTINI, 221386A HENRIQUE
JOSE PARADA SIMAO. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe -
Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia: 50/2018.
- 00706 Processo: 0004844-53.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE MARCIO PIRES DE
FERREIRO ADVOGADO: 014384PB SILVANO FONSECA CLEMENTINO, REU: BV FINANCEIRA S/A
UNICREDE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCI-
UNICREDE BENEHI. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo
Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia: 50/2018.
- 00707 Processo: 0024192-48.2038.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORA: MARTA SOUZA PINTO
ADVOGADO: 011414PB VALTER DIASSIS DE ANDRADE S. JUNIOR, AUTOR: JERFESSON RUIAN
SOUZA PINTO ADVOGADO: 011414PB VALTER DIASSIS DE ANDRADE S. JUNIOR, REU: PORTO
SEGURO ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Atto Ordinatório:
Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do
Ato da Presidencia: 50/2018.
- 00708 Processo: 0042555-10.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IVANILDO OLIVEIRA AV-
GADO: 017359PB MARCIO FERREIRA DE MORAIS, 015502PB LUIZ DIEGO PEREIRA DE
SOUZA, REU: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 221386A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO,



**PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS
CERTIDÃO**

Certifico que a Nota do Foro de nº
181118, foi publicada às fls. 30

do Diário da Justiça do dia

06/12/18, Dou JF.

João Pessoa-PB Em 10/12/18

M. P. D.

Mandante/Técnico Judiciário(s)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

2.225
R
Almeida
dos Santos

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada aos autos da **procuração** outorgada aos advogados subscritores, que segue em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

José Augusto Meirelles Neto
OAB/PB nº. 9.427


Marconi Queiroz de Medeiros Chianca
OAB/PB 22.989





de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P054571182002
Data : 07/12/2018 Hora : 11:39:40
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0010323-54-2018 016 2002
Status : ATIVO
Junta Global: NÃO
Causa : AO PESSOA
Vara : 1. TRIB DO JURI PESSOA
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI
Assunto : HOMICIDIO SIMPLES
Parte(s) Peticionante(s):
ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
Localização : AGUARDA NOTA DE FORO



PROCURAÇÃO

216
R
MUP

OUTORGANTE: ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 3598722 SSP/PB e do CPF nº. 018.323.694-71, residente e domiciliado na Rua Maria Madalena Ramalho Bandeira, nº 95, ap. 101, Mandacar, João Pessoa/PB.

OUTORGADOS: JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.427, e MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 22.989, ambos com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 673, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-040.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do Outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do Outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, além de conferir poderes especiais para firmar assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos sem necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2018.

André Victor Almeida dos Santos

OUTORGANTE



CERTIDÃO

Certifico que o mandado de citação de Everton Moura Aguiar nas já realizadas em cartório

Dou Fe

João Pessoa, 10 / 12 / 20 18

MPratD

Maisa Gonçalves Prata

Analista Judiciária - Núm. 47 19-3

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito.

João Pessoa, 10 / 12 / 20 18

MPratD

Maisa Gonçalves Prata

Analista Judiciária - Núm. 47 19-3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
FÓRUM CRIMINAL MIN. OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO
1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB - Fone (83) 3214-3800.

P. 117
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Processo n. 0010323-54.2018.815.2002.

Ofício GJJ n. 243/2018.

A Sua Senhoria o Senhor
Chefe da Central de Mandados
Fórum Cível
João Pessoa/PB.

DESPACHO/OFÍCIO

Valendo este despacho como **ofício**, em consonância com o artigo 108 e seguintes do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB, **SOLICITO, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com réu preso**, a devolução do(s) mandado(s) n.(s) 002, expedido(s) nos autos do processo em epígrafe e entregue(s) ao oficial de justiça em 30.10.2018.

AO CARTÓRIO JUDICIAL:

Abra-se vista ao representante do Ministério Público em atuação nesta Vara para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva (ff. 108-113).

João Pessoa/PB, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Júri da Capital -

DATA

Nesta data recebi os presentes do(a) MM Juiz(a) de Direito. Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento número 08/2014 da CGJ/PB (DJe. 29.10.2014), que a assinatura aposta neste é do punho do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, pelo que DOU-A por autêntica. João Pessoa/PB, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.

[Handwritten signature]
Analista/Técnico(a) Judiciário.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/12/2018 às 16:27

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520182288116

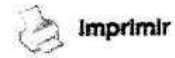
Documento: Ofício GJJ n. 243.2018.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (MAÍSA GONÇALVES PRATA DE OLIVEIRA)

Destinatário: Central de Mandados - João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 13/12/2018 16:27:10

Assunto:



VISTA
Nesta data abro Vista destes autos
ao lep do MP

Sou PA
João Pessoa, 13 / 12 / 2018
M. Prata
Máisa Gonçalves Prata de Oliveira
Advogada inscrita nº 12.488 - OAB RJ 234.8

h. Hoje
Segue P. A. P. C. O. R.
em 13/12/18.

Márcus Aurélio de Almeida Lima
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DA PARAÍBA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

228
A

APR
MCT

PARECER

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva – INDEFERIMENTO

Requerente: André Victor Almeida dos Santos
Processo nº 0010323-54.2018.815.2002

MM. Juiz,

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de advogado, requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, alegando, em síntese, a ausência de justa causa para a custódia cautelar.

Cuida os presentes na apuração do *crime de homicídio qualificado*, atribuído ao requerente, com prova robusta de autoria e de forma incontestada a sua materialidade.

Segundo consta dos autos, no dia 25 de setembro de 2018, o requerente, no bairro de Mandacaru, nesta Capital, em companhia de Everton Moreira de Aguiar, assassinaram Bruno Matias de Andrade, mediante disparos de arma de fogo.

A prisão preventiva tem seus requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a *garantia da ordem pública*, da *ordem econômica*, a *conveniência da instrução criminal* ou a *segurança da aplicação da lei penal*. Ora, *in casu*, os pressupostos autorizadores da custódia preventiva estão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça



devidamente preenchidos.

A garantia de aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal encontram guarida justamente na necessidade de garantir a eficácia do resultado final da ação, razão pela qual se faz necessário manter afastado o autor do delito do seio social.

Outrossim, não há garantias que o acusado, após a revogação da prisão, não evadirá do distrito de culpa, prejudicando a aplicação da lei penal.

Assim posto, pugnamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantido o decreto de prisão preventiva da requerente, pelos mesmos motivos que a ensejaram.

É o parecer.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Marcus Antonius da Silva Leite
Promotor de Justiça



DATA

Nesta data, me foram entregues
estes autos por _____

José ... 13/12/18

M. Prata

Maise Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 473.389-8

CONCLUSÃO

Nesta data foram entregues os autos

José ... 17/12/18

M. Prata

Maise Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 473.389-8



DESPACHO

Processo n. 0010323-54.2018.815.2002.

Pr. 2020
[Handwritten signature]

Vistos, etc.

Aguarde-se a conclusão da diligência para a citação do acusado *Everton Moreira de Aguiar*.

Apresentada a resposta escrita ou certificada a não apresentação, retornem-me os autos conclusos.

João Pessoa/PB, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito -
- 1ª Tribunal do Júri da Capital -

C E R T I D ã O

Estes autos foram devolvidos em 17 / 12 / 18.

[Handwritten signature]
Analista / Técnico judiciário.



JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

habite digital e mand. 002

que adiante se vê, o que para constar
fiz este termo. Oryjá.

João Pessoa, 18/12/2018

Maisa

Maisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 473.339-8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Pr. 221
Pr. 22

M. Santos

Remo, 17/12/18

MALOTE DIGITAL

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Juri da Capital -

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520182288482
Nome original: Memo 1º Trib. Júri.pdf
Data: 14/12/2018 08:27:11
Emitente:
Marli Soares dos Santos
Central de Mandados - João Pessoa
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Resposta ao oficio 243 2018





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
CENTRAL DE MANDADOS

Memorando 490/2018/CEMAN

João Pessoa, 14 de dezembro de 2018

Ao (A) Senhor(a) Juiz(a) da 1º Tribunal do Júri

Assunto: Resposta ao ofício 243/2018 Processo:0010323-54.2018/002

Senhora Juiz(a),

Ao cumprimentá-lo(a) e em atenção da solicitação referente ao pedido de providências a respeito do mandado relacionado acima, passa-se a informar o que segue.

O mandado foi devolvido dia 12/12/2018 e encaminhado ao cartório em 13/12/2018 conforme protocolo de devolução em anexo.

Sendo as informações que dispomos no momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos e providências que se mostrem necessárias.

Respeitosamente,

Emmanuel Coriolano Ramalho
Coordenador da Central de Mandados





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Dr. 122
R

122
12/12/18

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520182288483

Nome original: 2018-12-14 (1).pdf

Data: 14/12/2018 08:27:11

Emitente:

Marli Soares dos Santos

Central de Mandados - João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao ofício 243 2018



TJPB
NJBACJ4I

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
CONTROLE DE MANDADOS DA COMARCA DE JOAO PESSOA
PROTOCOLO DE DEVOLUCAO DE MANDADOS DA VARA 1. TRIB.JURI

PAG: 15
13/12/2018

PROCESSO	MANDADO	OBSERVACOES
0000795-69.2013.815.2002	4	
0002509-64.2013.815.2002	17	
0002509-64.2013.815.2002	18	
0002509-64.2013.815.2002	19	
0002509-64.2013.815.2002	22	
0002509-64.2013.815.2002	26	
0003047-45.2013.815.2002	20	
0010323-54.2018.815.2002	2	
0011937-94.2018.815.2002	1	
0012082-53.2018.815.2002	1	
0012424-64.2018.815.2002	1	
0022567-54.2014.815.2002	14	
0024677-02.2009.815.2002	37	
0024677-02.2009.815.2002	38	
0024677-02.2009.815.2002	42	
0029604-64.2016.815.2002	21	
0031067-17.2011.815.2002	33	
0105006-93.2012.815.2002	20	

RECEBI O(S) MANDADO(S) RELACIONADO(S) ACIMA EM 13/12/2018 AS 13:30 HS

[Handwritten signature]





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MANDADO DE CITACAO

PROCESSO: 0010323-54.2018.815.2002 1. TRIB DO JURI J PESSOA
Classe : ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

VITIMA : BRUNO MATIAS DE ANDRADE
Endereco: R SAO PEDRO 129 QUARTO 2
Bairro : MANDACARU Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : EVERTON MOREIRA DE AGUIAR
Endereco: R RUA SAO PEDRO 10 ALTO DO CE
Bairro : MANDACARU Cidade: JOAO PESSOA CEP:

IMPUTACAO(COES) -

1800 2 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 01
595 9 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 04

04 . JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE-SE A PARTE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDICIAL. CITE-SE O ACUSADO PARA RESPONDER A ACUSACAO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERA ARGUIR E ALEGAR TUDO QUE INTERESSE A SUA DEFESA, OPERECER DOCUMENTOS E ESPECIFICAR PROVAS, BEM ASSIM, INDICAR TESTEMUNHAS. NAO APRESENTADA A RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, O JUIZ NOMEARA DEFENSOR PARA OFERECER-LA EM ATE 10 (DEZ) DIAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

COPIA DA DENUNCIA EM ANEXO.
PRAZO PARA DEFESA ___ DIAS

LOCAL: FORUM CRIMINAL DA CAPITAL
AV JOAO MACHADO, S/N, CENTRO CEP:58013522

JOAO PESSOA, 30 DE OUTUBRO DE 2018.

EMMANUEL CORIOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9280-9 067 30/10/2018
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

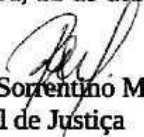
00103235420188152002002



CERTIDÃO

Certifico eu, oficial de justiça, que deixei de citar a parte indicada no mandado, em virtude do mesmo não residir no local, segundo informações prestadas pela sua avó à Senhora Iracy Galdino Farias, que não soube informar o seu paradeiro. Dou fé.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.


Ricardo Sorrentino Martins
Oficial de Justiça

7124
A

35
A



CERTIDÃO

Certifico que O sr. Everton
Moreira não foi citado em
forma certidão retro

Juiz de Direito João Pessoa, 18/12/2018

Mohato
Prata

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao (a) Juiz(a) de Direito.

Juiz de Direito João Pessoa, 18/12/2018

Mohato
Maísa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Matr. 473.339-8



DECISÃO

Processo n. 0010323-54.2018.815.2002.

F. 225
A
pb6
duet

Vistos, etc.

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de Advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva (ff. 108-113).

O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento (ff. 119-120).

DECIDO.

A prisão preventiva poderá ser revogada se, no curso do processo, desaparecer o fundamento que a motivou (artigo 316 do CPP).

Como se observa dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia, em prol da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ff. 81-82), estando, no meu entender, inalterados os fundamentos, posto que a instrução criminal será iniciada com a designação de audiência.

Ademais, este juízo, natural do feito, não funciona como instância revisora do decreto anteriormente prolatado pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia desta comarca, por possuir o mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela Defesa de *André Victor Almeida dos Santos*.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público acerca da não localização do corréu *Everton Moreira de Aguiar* (ff. 124-125).

Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. **Cumpra-se.**

João Pessoa/PB, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

- Juiz de Direito -
- 1ª Tribunal do Júri da Capital -

C E R T I D A O

Estes autos foram devolvidos em 18, 12, 18.

Muzato
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO.



NOTA DE FORO

Certifico que nesta data foi expedi

o(a) NOTA DE FORO 190118

em 19/12/18

M. Prata

Maísa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 479.339-8

VISTA

Nesta data, foi Visto destes autos

ao Rep. do MP

Dou Fe

em 19/12/18

M. Prata

Maísa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 479.339-8

R. Hoje

*Segue 1.090702
em 19/12/18.*

[Signature]
MAYRA MARQUES DA SILVA
Promotora de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

J. 126
[Handwritten signature]

Proc. nº 0010323-54.2018.815.2002

MM. JUIZ,

Considerando que **Everton Moreira de Aguiar** não foi encontrado no endereço constante nos autos, estando em local incerto e não sabido, PUGNA o Ministério Público por sua citação editalícia, nos termos do art. 361 do CPP.

Por oportuno, ratifica o pedido de prisão preventiva constante na parte final da denúncia (fl. 05).

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

[Handwritten signature]
Marcus Antonius da Silva Leite
Promotor de Justiça



DATA

Nesta data, me foram entregues estes autos por

João Pascoa, 19/12/18.

Murati
Marta Cordeiro de Azevedo
Analista Judiciária - Rel. 473.039-8

CONCLUSÃO

Por este ato, os autos foram conclusos para o julgamento do Juiz de Direito.

Luciano, 07/01/19.
Murati
Marta Cordeiro de Azevedo
Analista Judiciária - Rel. 473.039-8

KXX

*Cite-se por Edital
nos termos da cota
repro.*

Recurso 180119



DATA

Recebidos hoje.
João Pascoa, 18/01/2019

Murati
Marta Cordeiro de Azevedo
Analista Judiciária - Rel. 473.039-8

MARCO WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito -
1ª Tribunal do Júri do Capital

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
Nota de 300 rs.

para que se veja, dor, que para custear
os autos.

João Pascoa, 30/01/2019
Murati

Marta Cordeiro de Azevedo
Analista Judiciária - Rel. 473.039-8



JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Halote Digital

que adianta ao processo que para constar
de acordo com o processo

João Pessoa, 08 / 02 / 2019

Mubrata

Maisa C.

Analista Judiciária





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

F. 2018
R *19/03*

7. Autos.
Informações na
forma do of. 673-
11-2019, desta
data.

MALOTE DIGITAL

Remessa, 07021;
[Signature]
MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Juri do Capital -

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81520192329279
Nome original: 0800555-29.2019.8.15.0000.pdf
Data: 06/02/2019 15:19:44
Remetente:
Irineia Maria Silva Reis de Souza
Câmara Especializada Criminal
TJPB
Prioridade: Alta.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: DESPACHO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES - URGENTE





06/02/2019

Número: **0800555-29.2019.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Arnóbio Alves Teodósio**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **0010323-54.2018.8.15.2002**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA
PACIENTE	ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
IMPETRADO	JUIZO DO 1 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
IMPETRADO	JUÍZO DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31917 25	04/02/2019 23:00	Despacho	Despacho
31860 04	31/01/2019 18:16	Petição Inicial	Petição Inicial





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab Des Arnóbio Alves Teodósio

3191725
A
Des. Arnóbio

DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0800555-29.2019.815.0000 - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

PACIENTE: André Victor Almeida dos Santos

IMPETRANTE: Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

Vistos etc.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar, após prestadas as informações necessárias pela indigitada autoridade coatora.

Solicitem-nas com a **URGÊNCIA** que requer o ato.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado e respondido por meio do Sistema PJe-TJPB.

João Pessoa (PB), datado e assinado eletronicamente.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo originário: 0010323-54.2018.815.2002

MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 22.989, com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 673, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-040, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, impetrar, com amparo na Constituição Federal (art. 5, LXVIII e LXXVII), no Código de Processo Penal (arts. 647 e ss.) e no Regimento Interno deste TJPB, a presente

ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 018.323.694-71 e RG n.º 3.598.722 SSDS/PB, atualmente custodiado na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), por conta de **PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA**, o que fazem pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

1. DOS FATOS

O paciente foi preso em flagrante no dia **26 de setembro de 2018**, em seu local de trabalho (concessionária BrazMotors), acusado da prática de participação no crime de homicídio, visto que lhe foi imputada a prática de conduzir em sua moto o réu Everton Moreira de Aguiar, que teria assassinado a vítima Bruno Matias de Andrade no dia 25/09/2018. No mesmo dia da prisão, realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em **prisão preventiva**, ainda que o representante do Ministério Público tenha se manifestado pela concessão de liberdade provisória, e o paciente foi removido para a Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), nesta Capital, onde permanece até esta data, tudo o que se verifica pelo Termo de Audiência de Custódia de fls. 81/82 dos autos, cuja cópia segue em anexo (**doc. 01**).

O Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dizendo, nos **itens I e II** da sua decisão, que estava presente a hipótese de flagrante delito, estando o processo formalmente em ordem, observando-se o cumprimento das formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais, entendendo que **"não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento das prisões em flagrante"**, concluindo ser **"inviável, neste momento, acolher a versão escusatória ofertada pelo detido em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque ainda carece de maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias em que o crime teria ocorrido e, sobretudo, se há alguma questão motivacional que tenha feito o autuado agir da forma aqui narrada"**.

Chama atenção a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quando se baseia apenas na gravidade em abstrato do crime, sem menção às situações concretas do fato denunciado.



Ora, excelências, o que se extrai da decisão proferida na audiência de custódia é que o magistrado apenas fez menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da inadequação de imposição de outras medidas cautelares, sem realizar minimamente a descrição fática que demonstre gravidade em concreto da ação perpetrada pelo paciente, denotando uma verdadeira "decisão carimbo", onde magistrados de forma automática copiam e colam decisões de prisão, sem qualquer base fática.

Uma das grandes críticas atualmente, tanto por parte da doutrina como da jurisprudência, é exatamente a forma recorrente com que integrantes do Poder Judiciário agem de forma açodada, sem fundamentação idônea na decretação de prisões preventivas, restringindo a liberdade das pessoas sem motivação.

No caso aqui analisado, a decisão objurgada é mais uma daquelas em que o juiz apenas cita os requisitos autorizadores da prisão, sem realizar a correspondência fática necessária que demonstre a necessidade real da prisão preventiva no caso concreto.

A pergunta que se faz é a seguinte: Quando o magistrado afirmou que "a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto", em que momento ele demonstrou faticamente a prática de algum ato por parte do ora paciente que tenha colocado em risco a ordem pública, a conveniência da instrução processual ou a aplicação da lei penal? Em que momento ele demonstrou faticamente a prática de algum ato por parte do ora paciente que demonstre a inadequação de imposição de outras medidas cautelares alternativas à prisão? Essa é a questão principal que se impõe analisar.

Vale reproduzir outro trecho da decisão:

"O representante do Ministério Público, em síntese, entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes." (Grifamos).

Neste último trecho reproduzido fica ainda mais latente a ausência de fundamentação da decisão, uma vez que o magistrado nada disse acerca do parecer Ministerial e fundamentou sua decisão unicamente na gravidade em abstrato do crime denunciado.

Deve ser salientado, desde logo, que o que se deve observar para decretação da prisão preventiva é a necessidade de manutenção do paciente no encarceramento, e que essa necessidade seja demonstrada através de circunstâncias fáticas *in concreto*, para que não seja violado o seu direito legal de responder ao processo em liberdade, visto que é réu primário e de bons antecedentes (**doc. 02 – certidão**), possui endereço certo e trabalho formal com carteira assinada (**doc. 03 - CTPS e comprovante de residência**).

O que se espera minimamente de um magistrado ao decretar a prisão preventiva de alguém é que demonstre de forma clara a existência de algum fato que coloque em risco a garantia da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal.

Sendo mais explícito, se espera, por exemplo, que o magistrado aponte que devido a determinado comportamento do agente o mesmo pôs em risco a instrução criminal, como no caso de ameaçar testemunhas, ou que a ordem pública estaria em risco uma vez que o agente



seria detentor de uma ficha criminal considerável, ou que a aplicação da lei penal pode ser comprometida uma vez que haveria prova de tentativa de fuga por parte do agente, porém, nada disso foi apontado sequer de forma indireta na decisão atacada.

No caso concreto, não se verifica nenhuma das hipóteses que permitam a decretação da prisão preventiva, visto que o paciente não é criminoso, estava em seu local de trabalho quando foi detido e não praticou os delitos que lhe estão sendo imputados, o que será provado durante a instrução criminal.

Trata-se, na certa verdade, de um jovem trabalhador, com apenas 21 anos de idade, que mora com os seus pais em uma família estruturada. Não é nenhum criminoso e se encontra preso há mais de quatro meses, estando fora de seu emprego e deixando de auxiliar no sustento de sua casa.

Assim, pouco importa a legalidade da prisão em flagrante, devendo ser analisada agora a legalidade da prisão preventiva. E quanto a este aspecto, fundamentou o Magistrado a sua decisão dizendo:

"III – A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP)."

E, depois de descrever como teriam acontecido os fatos, continua o Magistrado a decisão guereada dizendo:

"O representante do Ministério Público, em síntese, entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes." (Grifamos)

E, concluindo, depois de explicar que o princípio constitucional da presunção de inocência não importou em revogação das modalidades de prisão processual, o Magistrado conclui dizendo:

"No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto".

Após o requerimento de revogação da prisão preventiva (Doc. 05), o Douto Magistrado do 1º Tribunal do Juri da Capital indeferiu o pedido (Doc. 06), sob o fundamento de que os fatos utilizados pelo juiz na audiência de custódia para decretar a prisão preventiva não se alteraram e que "este juízo, natural do feito, não funciona como instância revisora do decreto anteriormente prolatado pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia desta comarca, por possuir o mesmo grau de jurisdição.

Entretanto, a decisão decretadora da prisão preventiva, que é objeto de apreciação neste Habeas Corpus, não justifica com fatos concretos a manutenção do ora paciente no encarceramento, apontando apenas de modo genérico as hipóteses legais que



permitted o encarceramento, sem indicar, *data venia*, qualquer elemento concreto que pudesse amparar a necessidade de manutenção do paciente na prisão, razão pela qual merece ser modificada.

2. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Como se percebe pela leitura da decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, o decreto de prisão preventiva se escorou em juízo valorativo sobre a gravidade genérica das condutas imputadas ao paciente, sem indicar elementos reveladores do preenchimento dos requisitos da prisão provisória.

Fez menção aos requisitos legais, sem apontar as circunstâncias concretas que pudessem demonstrar a legitimidade da ordem de segregação cautelar.

O decreto de prisão preventiva, *data venia*, é genérico, cheio de conjecturas, sem bases empíricas, e está, por conseguinte, despido de fundamentação idônea, o que atesta a sua ilegalidade por flagrante violação às normas do CPP (artigos 311 e 312) e da própria Constituição da República (art. 93, inciso IX). Deve, pois, ser cassado, conforme apontam os seguintes precedentes:

Ementa: HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ÓBICE. SUPOSTO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus, sem o julgamento de mérito do HC anteriormente impetrado. Jurisprudência, essa, que deu origem à Súmula 691/STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. Tal entendimento jurisprudencial sumular comporta abrandamento, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). 3. A regra geral que a nossa Lei Maior consigna é a da liberdade de locomoção. Regra geral que se desprende do altissonante princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e assim duplamente vocalizado pelo art. 5º dela própria, Constituição: a) "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz" (inciso XV); b) "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV). 4. A prisão comparece no mesmo corpo normativo da Constituição como explícita medida de exceção (inciso LXI do art. 5º da CF/88). Exceção que vai depender da concreta aferição judicial da necessidade do aprisionamento do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 6. No caso, a prisão está assentada em fundamentação genérica, abstrata e impessoal. Sendo certo que essas características da generalidade, impessoalidade e abstratividade são da lei, em sentido material, e não de um decreto prisional. 7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida



da ordem de ofício para cassar o desfundamentado decreto de prisão; ressalvada a possibilidade de decretação da prisão preventiva diante de fatos novos e válidos para a construção cautelar. (HC 105494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGOS 29, CAPUT E 70, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. **MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. **I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida por ocasião da condenação definitiva.** II. O juízo valorativo sobre a ordem pública, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. III. O fato de o paciente responder a processos pela prática de outros delitos, entre eles o de estelionato e o de falsidade ideológica, e ainda, a mera suposição relativa à fuga do paciente, não são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para a decretação da custódia cautelar. IV. A matéria concernente ao excesso de prazo para formação da culpa, ora questionada, não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal estadual, o que impossibilita a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em questão em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida. (HC 204377/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 3. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está desprovida de fundamentação concreta, não indicando de que forma a liberdade da paciente colocaria em risco a ordem pública. 4. **Cumprе ressaltar que não basta a referência genérica à presença dos pressupostos da prisão preventiva, devendo o juiz elencar os elementos indiciários que apontam a periculosidade social do acusado.** 5. **A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a idéia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito.** 6. Ordem concedida. (HC 211363/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011).



R. 132
12/3

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo subsistir quando devidamente apontados elementos concretos que caracterizem um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. **A gravidade genérica do delito supostamente perpetrado pelo paciente, a intranquilidade social gerada pelo cometimento do ilícito e presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública e à instrução criminal não justificam a manutenção da custódia cautelar.** 3. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente nos autos da Ação Penal n. 050.11.004493-2, da 19ª Vara Criminal da Capital/SP, sem prejuízo da aplicação das medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou da decretação da prisão preventiva se sobrevierem fatos novos que justifiquem a adoção dessas medidas. (HC 204502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 10/05/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. **No caso, a prisão preventiva está amparada apenas na gravidade abstrata da infração, sem a indicação de elementos que revelem a periculosidade do acusado.** 3. Ordem concedida. (HC 235987/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 18/06/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. **FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação ocorrente na espécie. 3. **A liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção da não culpabilidade.** 4. **A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está desprovida de fundamentação concreta, não indicando de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.** 5. A indicação de "risco de fuga" pelo magistrado, baseada em mera suposição, sem que viesse escorada em nenhuma circunstância fática extraída dos autos, não justifica, por si só, a imposição da medida extrema, pois se confunde com a opinião subjetiva do julgador, desvirtuando a necessidade de fundamentação das



decisões, regida, no Estado Democrático de Direito, pelo princípio do livre convencimento motivado. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo das medidas estabelecidas no art. 319 do CPP, a critério do juiz do feito. (HC 255964/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

De fato, é notório que, *in casu*, o decreto preventivo lançou mão de argumentos genéricos sobre a gravidade em abstrato do ilícito e apenas mencionou os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sem demonstrar o seu preenchimento no caso concreto. Isso não se presta para embasar a segregação cautelar. Principalmente, se o paciente é réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo, profissão certa e detentor de uma boa reputação social.

Questiona-se novamente: Qual ato/fato imputado ao paciente que colocou em risco a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou da instrução processual? Essas perguntas não encontram respostas no decreto preventivo, e as respostas seriam necessárias para demonstrar a existência concreta do fundamento da necessidade de se proteger a instrução.

Em suma, não há motivo algum para a segregação cautelar do paciente. Impõe-se, portanto, a concessão do *habeas corpus*, reformando-se a deliberação combatida para cassar a preventiva e expedir alvará de soltura em mercê do paciente, o que se requer pelo presente *writ*.

3. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA EM NÃO APLICAR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, QUE NÃO A PRISÃO PREVENTIVA

Como é cediço, no curso do processo penal, a liberdade desponta como regra de observância obrigatória em face do princípio da presunção de não culpabilidade, que favorece quem, sendo investigado ou acusado, ainda não sofreu condenação definitiva (CF, art. 5º, LVII). Desse modo, consiste a prisão preventiva numa providência excepcional. Somente deve ser determinada se não houver, entre as previstas na legislação (CPP, art. 319), outra(s) medida(s) cautelar(es) suficiente(s) para garantir a ordem pública ou econômica, ou para preservar a instrução, ou assegurar a aplicação da lei.

Desse modo, sendo possível resguardar os mencionados valores de outro modo, adotando-se medida(s) menos lesiva(s) ao direito de ir e vir da pessoa suspeita de cometer delitos, não cabe o encarceramento cautelar [ver artigos 311, 312 (parágrafo único) e 319, do Código de Processo Penal]. Especialmente se o investigado, como no caso, tem direito à liberdade provisória, já que é primário, ostenta bons antecedentes, tem endereço certo e profissão definida.

Com efeito, desde o primeiro momento, a prisão preventiva já não era devida, tampouco razoável, quanto mais agora, que o paciente já prestou declarações perante as autoridades policiais acerca dos fatos em apuração, não havendo qualquer necessidade do cárcere, sequer para a conveniência da instrução criminal.

Ou seja, a prisão preventiva justifica-se apenas se demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos.



Observa-se que o magistrado incorreu em manifesta ilegalidade, haja vista que a gravidade da conduta jamais poderia ter o condão de justificar a aplicação automática da prisão cautelar em detrimento das demais medidas cautelares do art. 319 do CPP. Nesse sentido:

P. 233
A
A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação. 2. **Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.** 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613RO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03082009.)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATUREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2 - **Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema.** 3 - Habeas corpus concedido." (HC 110.269PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), DJe de 23112009.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. 1. **A existência de indícios de autoria e**



prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto. 2. O Tribunal de Justiça não pode inovar na fundamentação do Juízo monocrático, utilizando argumentos não aventados por este para ratificar prisão ilegal desprovida de motivação. 3. Palavras sacramentais como a afirmação de presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, sem motivação concreta, e conjectura em torno de um suposto envolvimento numa quadrilha, sem haver sequer denúncia por esse crime, não são fatores idôneos a manter a prisão. 4. Liminar ratificada. Ordem concedida com recomendação. Expedido alvará de soltura clausulado." (HC 120.328BA, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), DJe de 02022009.)

A opção pela inaplicabilidade de medida menos gravosa (art. 319, CPP) **apenas** em função da alegada gravidade do crime, bem como a inidoneidade da fundamentação para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, conforme já evidenciado anteriormente, demonstram a necessidade de cassação do decreto preventivo encartado na decisão objurgada.

Isso porque, como é cediço, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento, a exceção. Assim têm insistido a Corte Cidadã e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal impetrado com base apenas nos indícios de autoria (a vítima reconheceu os indiciados) e materialidade (objetos roubados foram apreendidos no veículo), sem a demonstração da imprescindibilidade da medida, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP. Em relação aos dois outros acusados, a decisão aponta o risco de reiteração, porquanto ostentam condenação anterior por crime de roubo, porém nada menciona acerca do ora recorrente. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação, de forma fundamentada, das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP."

(RHC 95.669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).



R. 234
A
M.P.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito de roubo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausente, pois, o indispensável esteio de dados concretos coligidos dos autos, afrontando-se ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que os pacientes possam aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 422.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. **DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA À LUZ DA LEI N.º 12.403/11, QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU DE AVANÇADA IDADE. PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS CUMULATIVAMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 282 DO CPP. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ART. 319, IV E V, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. ENTREGA DE PASSAPORTE CONSOANTE O ESTATUÍDO NO ART. 320 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

(HC 210.817/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/12/2012)

EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber



e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. **Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11).** Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP – com a alteração da Lei nº 12.403/11). **Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade.** Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. **Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11.** 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o



caso. 6. **Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal.** (HC 106446, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 RTJ VOL-00218- PP-00397).

4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE

Conforme se demonstrou, o paciente é réu primário e de bons antecedentes (**doc. 02**), tem emprego formal com carteira assinada e endereço certo (**doc. 03**).

Além disso, trata-se, na certa verdade, de um jovem trabalhador de apenas 21 anos, que mora com seus pais, e precisa de seu emprego para ajudar no sustento de sua casa e até mesmo como medida de dignidade humana.

Não é nenhum criminoso e se encontra preso há mais de quatro meses, deixando desamparadas sua mãe, companheira e filha.

Na decisão vergastada, não se atribui ao paciente qualquer ato concreto que represente ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. DO PEDIDO LIMINAR DE LIBERDADE AMBULATÓRIA

No caso concreto, os documentos que instruem a petição de *habeas corpus* em tela evidenciam, *primus ictu oculi*, a flagrante inidoneidade da fundamentação utilizada pela autoridade coatora para impor ilegal restrição à liberdade ambulatoria do paciente, não se lhe deferindo qualquer medida cautelar menos gravosa substitutiva.

O Código de Processo Penal, em casos afins, determina que, "se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento" (CPP, art. 600, § 2º).

No mesmo sentido, a Lei Maior prevê que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" (CF, art. 5º, LXV).

Com efeito, a manutenção da prisão preventiva neste caso se mostra demasiadamente prejudicial ao paciente, uma vez que o está privando de exercer seu trabalho, além de causar prejuízo material à sua família, tendo em vista que o mesmo colabora na manutenção da casa.

Não é razoável a manutenção de uma prisão sem qualquer base fática, muito menos quando não há necessidade da mesma, sendo, inclusive, possível a imposição de medidas cautelares alternativas, o que garantirá o direito de liberdade do paciente e preservará sua família, emprego e estudo.

Pelo exposto, o impetrante pede ao ilustre Relator deste *mandamus* que reconheça a grave violência praticada contra a liberdade de locomoção do paciente e, faça cessar imediatamente o constrangimento ilegal, **concedendo a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura** – já que por outro motivo não está preso – com validade até ulterior decisão do feito, **ou, pelo menos, determine ao Juízo de Origem que proceda à imediata substituição da prisão preventiva do paciente por alguma(s)**



da(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face de tudo o que restou anteriormente exposto, pleiteia-se:

(a) que o ilustre Relator do *mandamus* reconheça a grave violência praticada contra a liberdade de locomoção do paciente e, fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal (CF, art. 5º, LXV c/c CPP, art. 600, § 2º), **conceda a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente** com validade até ulterior decisão do feito, **ou, pelo menos, determine ao Juízo de Origem que proceda à imediata substituição da prisão preventiva do paciente por alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal;**

(b) que o ilustre Relator do *writ*, após a concessão da medida liminar, se necessário, solicite informações à autoridade coatora, e conceda vista dos autos ao Ministério Público;

(c) que a Câmara Criminal conceda, ao final, a presente ordem de *habeas corpus*, a fim de que:

(c.1) reconhecendo a ilegalidade do decreto preventivo, **seja deferido ao paciente, em confirmação da liminar, o direito de responder ao processo em liberdade**, ainda que se lhe apliquem, em substituição da custódia, medidas cautelares menos gravosas do CPP (art. 319);

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

José Augusto Meirelles Neto

OAB/PB 9.427

Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

OAB/PB 22.989



136

137

Ofício GJJ nº 11/2019

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DD. Relator HC Nº 0800555-29.2019.8.15.0000

N E S T A

Senhor Desembargador-relator:

A possibilitar exame de Habeas Corpus, remeto, via do presente, as informações requisitadas, no expediente 81520192329279 (código de rastreabilidade):

O paciente **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, "Caveira"**, foi preso e autuado em flagrante em parceria com o corréu **EVERTON MOREIRA DE AGUIAR "Biu"**, em data de 26.09.2018, acusados de haverem, por volta das 19:30h, na Rua São Pedro, (próximo à estação ferroviária) no bairro de Mandacaru, desta Comarca, empregando armas de fogo, efetuado disparos, com *animus necandi*, contra BRUNO MATIAS DE ANDRADE que teve morte imediata. A motivação decorreu de beligerância entre as facções Estados Unidos e Al-Quaeda às quais pertenciam a vítima e os réus, respectivamente.

Na audiência de custódia, realizada em 26.09.2018, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do ora paciente.

Recebida a denúncia, foi o paciente citado, oferecendo defesa escrita e produzindo provas. Em petição avulsa, protocolada e juntada nos autos, em data de 29.11.2018, pleiteou a revogação da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, posicionou-se em contrário à pretensão arguida pela defesa.

Em despacho, em anexo, este juízo indeferiu a revogação da prisão preventiva e determinou a manifestação ministerial sobre a não citação do corréu *Everton Moreira de Aguiar* que foragiu-se do distrito da culpa, e em atendimento à cota exarada, determinou sua citação via Edital com o prazo de 15 dias.

A





Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 08/02/2019 às 09:21

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520192331452

Documento: Ofício GJJ n. 11.2019.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (MAÍSA GONÇALVES PRATA DE OLIVEIRA)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 08/02/2019 09:20:08

Assunto: Informações de Habeas Corpus n. 0800555-29.2019.8.15.0000



Imprimir

08/02/2019 09:2



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>

Número do documento: 2009161353590000000032881015

8.237
[Handwritten signature]

A ação segue seus trâmites normais, sem intercorrências a justificar a modificação do status prisional do paciente.

No ensejo, reiteramos respeitosos cumprimentos,

[Handwritten signature]
MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1º Tribunal do Júri da Capital.

Nesta data, foram anexados
estes autos por
João Pessoa 07 02 19
Maise G. Aguiar
Analista Judiciária



EDITAL
de citação
16.05.2019
m. p. c. t. f.



<CP>;#COPIAS

PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS
EDITAL INCLUIDO EM 16/05/19

9.138
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COMARCA DA CAPITAL. 1. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P
rocesso: 103235420188152002 Acao: ACAO PENAL DE COMPETE O MM. Juiz de
Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,
que por este Juizo se processam os termos da Acao Penal, processo supra
citado que a Justica Publica move em face de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR
vulgo "BIU", brasileiro, natural de Joao Pessoa - PB, nascido em 08.08
1997, filho de Severino Ferreira de Aguiar e Edvania Moreira do Nasci-
mento, atualmente em local incerto e nao sabido, ficando, portanto, por
este Edital CITADO para na forma do art. 406, §, 1, 2 e 3 do CPP, res
ponder a acusacao no prazo de 10 dias, apresentar documentos, requerer
diligencias e arrolar testemunhas ate o numero de 08 (oito), se for o
caso. Ficando ainda ciente que foi denunciado como incurso nas penas d
o artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, todos do CP, c/c o art. 1º,
da Lei n. 8072/90. E, para que nao se alegue ignorancia, mandou o MM
Juiz de Direito, Dr. Antonio Maroja Limeira Filho, expedir o presente,
em consonancia com a lei, afixando-o no local de costume. Dado e passa
do nesta Cidade e Comarca de Joao Pessoa - PB, aos 16 (dezesseis) dias
do mes de maio do ano de 2019. Eu, Maisa Goncalves Prata, Analista Ju-
diciaria, o digitei.

CERTIDÃO

Certifico que afixei o presente
edital no local de cos-
tume

João Pessoa, 16/05/2019

Maisa
Maisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária Ins.º 73.519-8



Fls. 28
Maisa de
João Pessoa, 28 de 05 de 19
Maisa de
Analista de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

J. do
R

M. Santos
Remessa 150319
MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
- 1ª Tribunal do Juri da Capital -

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81520192367125
Nome original: 0800555-29.2019.8.15.0000.pdf
Data: 12/03/2019 23:04:28
Remetente:

Irineia Maria Silva Reis de Souza
Câmara Especializada Criminal
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa. cópia do Acórdão prolatado nos autos da petição de HC nº 0800555-29.2019.8.15.0000 (PJE), que tem como p aciente ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS.





12/03/2019

Número: **0800555-29.2019.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Arnóbio Alves Teodósio**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **0010323-54.2018.8.15.2002**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Cumprir anexo

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA
PACIENTE	ANDRE VICTOR ALMEIDA DÓS SANTOS
IMPETRADO	JUIZO DO 1 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
IMPETRADO	JUÍZO DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33072 47	06/03/2019 14:52	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0800555-29.2019.815.0000 - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito, convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

PACIENTE: André Victor Almeida dos Santos

IMPETRANTE: Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do crime. Inocorrência. Necessária à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Requisitos pessoais favoráveis. Irrelevância. Presunção da inocência. Compatibilidade com a medida segregadora da liberdade fundamentadamente adotada. Manutenção do decreto construtivo. **Denegação da ordem.**

– Ao contrário do que se afirma no presente *mandamus*, o decreto de prisão preventiva demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos



fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo necessária à garantia da ordem pública.

– Requisitos pessoais favoráveis não são suficientes à soltura, ou, como no caso em apreço, não são o bastante para cassar as medidas impostas pelo Juízo impetrado, quando ainda imperam as razões inerentes ao seu cárcere.

– As prisões cautelares, seja a prisão em flagrante, temporária ou preventiva, visam assegurar a eficácia da persecução penal, sendo plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência, razão pela qual, não há razões para se cassar a medida que recai sobre o ora suplicante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marconi Queiroz de Medeiros Chianca, em favor de André Victor Almeida dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, conforme petição no Id 3186004, p 1/13.

Argumenta o impetrante, que o paciente foi preso, em flagrante delito, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal), no dia 26/09/2018, sendo convertida a prisão em cautelar preventiva, quando de sua audiência de custódia, todavia, ausente de fundamentação idônea, já que se baseou, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, desconsiderando, inclusive, que o suplicante possui requisitos pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por tais motivos, pede o deferimento de liminar, com obtenção de sua liberdade, por alvará de soltura, e/ou de medidas cautelares, diversas da prisão preventiva, com previsão no art. 319, do Código de Processo Penal, e, no julgamento da ordem, a concessão definitiva do *writ*.

Solicitadas as informações necessárias, Id 3191725, p 1, as quais foram prestadas a tempo e modo (Id 3217823, pp 2/4).

Liminar indeferida (Id 3229723, pp 1/2).

Parecer do membro ministerial deste 2º Grau, por intermédio do insigne Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, no Id 3269016, pp 1/8, pela denegação da ordem.



É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Relator)

Em suma, aduz que está preso por decisão ausente de fundamentação idônea, bem como que merece a liberdade por possuir requisitos pessoais favoráveis, a exemplo de primariedade, residência fixa e trabalho lícito, motivos pelos quais espera liberdade, inclusive, se for o caso, com aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP.

Pois bem. A decisão que converteu sua prisão em flagrante em cautelar prisional preventiva, conforme cópias dos autos, extraídas do termo de audiência de custódia (Id 3186015 pp 2/3), diz:

"Trata-se de delito previsto no Art. 121, §2º, I, do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado pelo motivo torpe, supostamente praticado pelo custodiado. Consta dos autos que a vítima, BRUNO MATIAS DE ANDRADE, estava com seu primo EMERSON PEREIRA VASCONCELOS, na frente de casa, conversando, quando dois sujeitos conhecidos como BIU e CAVEIRA, passaram em uma moto ameaçando-os de morte. Logo em seguida, os dois passaram novamente, quando CAVEIRA estava conduzindo a moto e 8111 estava na garupa, tendo este último descido da moto com arma em punho, momento em que EMERSON e BRUNO correram pra fugir, mas como a vítima tropeçou e caiu ao solo, BIU se aproximou e efetuou vários disparos contra ele, enquanto EMERSON conseguiu fujo, mas presenciou tudo. A polícia efetuou diligências e conseguiu identificar RIU como sendo a pessoa de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR e CAVEIRA como sendo a pessoa de ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS. BIU não foi localizado, mas CAVEIRA foi localizado no trabalho e preso em flagrante. Segundo as Informações presentes nos autos, o crime teria sido motivado por rivalidade entre facções criminosas. O custodiado negou a autoria do delito em audiência, porém, sua versão dos fatos precisa ser corroborada na fase de instrução do processo. O representante do Ministério Público, em síntese entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes (...) Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, estão presentes os requisitos da preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. A matéria agitada pela defesa depende da produção de prova, a ser produzida no Juízo competente. ISTO POSTO, com base nas razões supramencionadas CONVERTO A PRIMO EM FLAGRANTE EM PRIMO PREVENTIVA. DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO..."

Em decisão acerca de pedido de revogação da medida constritoria cautelar, o Juiz assim decidiu (Id 3217823, p 4):

"A prisão preventiva poderá ser revogada se, no curso do processo, desaparecer o fundamento que a motivou (artigo 316 do CPP).

Como se observa dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia, em prol da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ff. 81-82), estando, no meu entender,



inalterados os fundamentos, posto que a instrução criminal será iniciada com a designação de audiência.

Ademais, este juízo, natural do feito, não funciona como instância revisora do decreto anteriormente prolatado pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia desta comarca, por possuir o mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela Defesa de André Victor Almeida dos Santos."

Pois bem. Não vislumbro qualquer generalidade ou ausência de fundamentos da decisão vergastada, muito menos respaldo em gravidade abstrata do crime, frente aos fatos, em tese, imputados ao paciente.

Pelo contrário, o decreto prisional foi, mesmo sucinto, lúcido e imposto com base sólida nos elementos apresentados nos autos da ação, que demonstram indícios da autoria e materialidade delitivas atribuídas ao acusado, na prática do crime objeto do processo principal, frente o Juízo coator.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou a necessidade da medida extrema, tendo em vista, o modus operandi, bem como pela periculosidade do agente demonstrada na forma como, supostamente, executou o crime.

Com efeito, se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca a sua periculosidade, fica imperiosa a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade, como no caso aqui apreciado.

Diante disto, natural tentar preservar as provas, mantendo-o em cárcere por ser, até que se prove em contrário, alguém perigoso.

Vislumbro, portanto, como correta a base da prisão e sua manutenção na garantia da ordem pública, somado à gravidade concreta do crime, nos moldes do foi acima discorrido.

Cabe-nos esclarecer, a título de entendimento da matéria que a garantia da ordem pública parte de um conceito jurídico indeterminado, mas que, em sua essência, quer dizer que existem indícios de que o delinquente voltará à prática criminosa se estiver solto. Nesse esteio, devemos encarar ordem pública intrinsecamente relacionada à paz e à tranquilidade social.

Sendo assim, o cidadão que opta por adentrar na vida do crime, de forma isolada ou reiterada, abala, essencialmente a paz social, justificando, de tal maneira, a restrição da sua liberdade de forma cautelar.

Logo, para a garantia da ordem pública, deverá o Juiz, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o imputado volte a praticar delitos, seja porque é visivelmente inclinado às práticas delituosas, ou mesmo porque, se estiver livre encontrará novos estímulos correlatos à infração cometida.

Na maioria das vezes, aplica-se a garantia da ordem pública aos delinquentes contumazes, àqueles cuja vida social se reveste numa sucessão de ofensas à lei penal. Todavia, também se vislumbra, a aplicação basilar com o objetivo de impedir novas violações à lei penal.

Acrescente-se a isso o entendimento de Eugênio Pacelli, salientando que:



R. 243
A

A. J. J. J.

"a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social."
(Oliveira, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. ed. 11ª. Rio de Janeiro: Lumem Juríd, 2009. Pág.435)

Assim, se na preventiva se pretende, dentre outros objetivos, acautelar a sociedade, impedindo o acusado de continuar a delinquir, após um delito relevante, esse objetivo seria assegurado na prisão preventiva.

Portanto, os argumentos iniciais deste Habeas Corpus não foram suficientes para desagregar a prisão preventiva, posto que, na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do agente, caracterizada pela prática criminosa, demonstrando a necessidade da segregação cautelar.

Além do que, relevante falar que conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, restam asseguradas em sua essência, com a adoção da medida extrema e necessária, na medida em que, livre, o réu poderia, em tese, não só fugir, mas também ameaçar testemunhas relevantes à elucidação do caso em análise no Juízo coator.

Logo, não se acolhe o pleito liberatório, porquanto perfeitamente fundamentada a prisão preventiva.

Lado outro, alega, ainda, que o suplicante é primário, com trabalho lícito e residência fixa.

Infrutífero este argumento. Como diz a jurisprudência dominante, requisitos pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito não são suficientes para provocar a soltura do preso, quando prevalecem demais requisitos da prisão.

Vejamos jurisprudência:

"IV. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese." (STJ; HC 373.043; Proc. 2016/0256201-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 13/02/2017)

"3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (STJ; RHC 76.132; Proc. 2016/0247654-5; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 10/02/2017)

Por fim, destaco que a simples alegação de que deve imperar a presunção de inocência, como motivo suficiente para a soltura do paciente, não merece guarida.

As prisões cautelares, seja a prisão em flagrante, temporária ou preventiva, visam assegurar a eficácia da persecução penal, sendo plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência, razão pela qual, não há razões para se cassar a medida que recai sobre o ora suplicante.



Nesse sentido:

"O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.089717-5/000, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 10/09/2018)

"Não se pode falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a decretação da prisão preventiva preenche todos os requisitos legais. 4. Ordem denegada." (TJDF, AC 1119260, 07105848920188070000, Relator: CRUZ MACEDO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no PJe: 28/08/2018)

Logo, **CONHEÇO E DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Vital de Almeida, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Ricardo Vital de Almeida e João de Brito Pereira Filho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Luciano de Almeida Maracajá, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito convocado

RELATOR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Handwritten signatures and initials, including 'G. Silva' and 'A. Silva'.

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81520192454140
Nome original: 0805582-90.2019.8.15.0000_favoritos.pdf
Data: 21/05/2019 23:57:42

Remetente:

Irineia Maria Silva Reis de Souza
Câmara Especializada Criminal
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: DESPACHO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES - URGENTE





21/05/2019

Número: **0805582-90.2019.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Arnóbio Alves Teodósio**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010323-54.2018.815.2002**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS (PACIENTE)		JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO)	
JUIZO DO 1 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3697506	17/05/2019 18:13	01, Petição Inicial - Habeas Corpus André Victor	Petição
3720947	21/05/2019 23:54	Edital	Edital



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Processo originário: 0010323-54.2018.815.2002

JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 9.427, com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 673, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-040, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, impetrar, com amparo na Constituição Federal (art. 5, LXVIII e LXXVII), no Código de Processo Penal (arts. 647 e ss.) e no Regimento Interno deste TJPB, a presente

ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.598.722 SDDS/PB, **atualmente custodiado na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger)**, por conta de **PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA**, o que fazem pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

1. DOS FATOS

O paciente foi preso em flagrante no dia **26 de setembro de 2018**, em seu local de trabalho (concessionária Braz Motors), acusado da prática de participação no crime de homicídio, visto que lhe foi imputada a prática de conduzir em sua moto o réu Everton Moreira de Aguiar, que teria assassinado a vítima Bruno Matias de Andrade no dia 25/09/2018. No mesmo dia da prisão, realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em **prisão preventiva**, ainda que o representante do Ministério Público tenha se manifestado pela concessão de liberdade provisória, e o paciente foi removido para a Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), nesta Capital, onde permanece até esta data, tudo o que se verifica pelo Termo de Audiência de Custódia de fls. 81/82 dos autos, cuja cópia segue em anexo (**doc. 01**).

O Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dizendo, nos **itens I e II** da sua decisão, que estava presente a hipótese de flagrante delito, estando o processo formalmente em ordem, observando-se o cumprimento das formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais, entendendo que "não

Rua Rodrigues de Aquino, 673, Jaguaribe, João Pessoa, PB CEP: 58015-040
Fone: (33) 3219-5444
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 91

se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento das prisões em flagrante”, concluindo ser “inviável, neste momento, acolher a versão escusatória ofertada pelo detido em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque ainda carece de maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias em que o crime teria ocorrido e, sobretudo, se há alguma questão motivacional que tenha feito o autuado agir da forma aqui narrada”.

Chama atenção a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quando se baseia apenas na gravidade em abstrato do crime, sem menção às situações concretas do fato denunciado. **Impetrado um primeiro HC, a decisão fora mantida por esta E. Câmara Criminal.**

De forma sucinta, posto que os requisitos de validade do decreto prisional de cautela já foram corroborados por este Colegiado, podemos afirmar que, data vênia aos entendimentos em contrário, no entender do Impetrante, o que se extrai da decisão proferida na audiência de custódia é que o magistrado apenas fez menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da inadequação de imposição de outras medidas cautelares, sem realizar minimamente a descrição fática que demonstre gravidade em concreto da ação perpetrada pelo paciente, denotando uma verdadeira “decisão carimbo”, onde magistrados de forma automática copiam e colam decisões de prisão, sem qualquer base fática.

No caso concreto, não se verifica nenhuma das hipóteses que permitam a decretação da prisão preventiva, visto que o paciente não é criminoso, estava em seu local de trabalho quando foi detido e não praticou os delitos que lhe estão sendo imputados, o que será provado durante a instrução criminal.

Repita-se em síntese argumentação já colacionada no primeiro HC de que, na certa verdade, trata-se o Paciente de um jovem trabalhador, com apenas 21 anos de idade, que mora com os seus pais em uma família estruturada. Não é nenhum criminoso e se encontra preso há mais de sete meses, estando fora de seu emprego e deixando de auxiliar no sustento de sua casa.

Entretanto, a decisão decretadora da prisão preventiva, que é novamente objeto de apreciação neste segundo Habeas Corpus, não justifica com fatos concretos a manutenção do ora paciente no encarceramento, apontando apenas de modo genérico as hipóteses legais que permitem o encarceramento, sem indicar, *data vênia*, qualquer elemento concreto que pudesse amparar a necessidade de manutenção do paciente na prisão, razão pela qual merece ser modificada.

2. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Como se percebe pela leitura da decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, o decreto de prisão preventiva se escorou em juízo valorativo sobre a

Rua Rodrigues de Aquino, 673, Jaguaribe, João Pessoa / PB, CEP. 53.015-040

Fone: 83 3222-1212

Email: meirelles@meirellesadvogados.com.br

www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 92

gravidade genérica das condutas imputadas ao paciente, sem indicar elementos reveladores do preenchimento dos requisitos da prisão provisória.

Fez menção aos requisitos legais, sem apontar as circunstâncias concretas que pudessem demonstrar a legitimidade da ordem de segregação cautelar.

O decreto de prisão preventiva, *data venia*, é genérico, cheio de conjecturas, sem bases empíricas, e está, por conseguinte, desprovido de fundamentação idônea, o que atesta a sua ilegalidade por flagrante violação às normas do CPP (artigos 311 e 312) e da própria Constituição da República (art. 93, inciso IX). Deve, pois, ser cassado, conforme apontam os seguintes precedentes:

"ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001400-65.2017.815.0000 – Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Álvaro Henrique Moisés de Lima

DEFENSOR: Adailton Raulino Vicente da Silva

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A RESPALDAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

– Embora se impute ao réu delito de alta reprovabilidade e repulsa social, importa destacar que inexistem nos autos notícias de que, em liberdade, o mesmo represente risco à sociedade, não se vislumbrando também nenhuma evidência de que venha a obstruir a aplicação da lei penal, ou, ainda, atentar contra a ordem pública, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu sua liberdade provisória.

– Outrossim, nada impede que o magistrado, entendendo necessário, com base no artigo 316 do CPP, e verificando o preenchimento dos requisitos dos artigos 311 e 312 do referido Diploma Legal, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, decrete a prisão preventiva do recorrido, quando e se entender conveniente.

– Ademais, conforme cediço, é do espírito da Constituição Federal vigente, calcando-se no princípio da presunção de inocência, que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada somente quando existirem razões que a justifiquem." (TJ-PB, Acórdão Recurso em Sentido Estrito nº 0001400-65.2017.815.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 19/06/2018)

Rua Rodrigues de Aguiar, 575, Copacabana, João Pessoa / PB CEP: 51.015-010
Fone: (33) 3394-3112
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 93

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICÁ-LA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

Ao decretar a prisão preventiva do réu, deve o Magistrado se pautar em fatos concretos que demonstrem ameaça à ordem pública, conveniência para a instrução criminal ou risco à aplicação da lei penal, sob pena de, não o fazendo, incorrer em constrangimento.

Evidentemente que a decisão que decretar a prisão do acusado não poderá se basear em proposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos, no caso, a prisão preventiva não indicou sequer um fato concreto apto a justificar a medida extrema, estando fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

Muito embora as condições pessoais favoráveis não sejam, por si só, autorizadoras para a revogação da preventiva, devem ser valoradas quando não restar demonstrada a presença de requisitos que autorize a medida constritiva excepcional." (TJ-PB, Acórdão Habeas corpus Nº 0000410-74.2017.815.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. João Benedito da Silva, j. em 27/06/2017)

Nesse norte, como de fato estão no entender da defesa, ausentes os requisitos de validade da decretação do segregamento processual do acusado, a ordem deve ser concedida para decreto de sua imediata liberdade.

2. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DETRIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Esse tópico, Excelência, é o novo e mais robusto fundamento para impetração desse segundo Habeas Corpus.

Certo é que na nossa legislação e na tradição dos nossos Tribunais, entre outros princípios vigi o do tempo razoável do processo, que se harmoniza com uma série de outros princípios e da análise desse conjunto principiológico, sob a égide da proporcionalidade estrito senso, que se avalia também o montante da duração razoável desse tempo.

Rua Rodrigues de Aguiar, 873, Jaguaribe, João Pessoa / PB CEP 52.015-040
Fone: 33 3322-1212
E-mail: meirelles@meirellesadvogadosadv.br
www.meirellesadvogadosadv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág.



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 94

Sob essa ótica, nossa legislação, nossos pensadores e a próprio Poder Judiciário por meio de suas decisões, leva-se em consideração para apuração do tempo razoável do processo fatores como: complexidade dos fatos, número de corréus, necessidade de dilação probatória e procrastinação indevida do processo provocada pelas partes, para desse contesto concreto atribuir ou não razoabilidade à continuação da prisão processual em análise. No caso concreto se entende excessivo, constrangedor e ilegal a manutenção da Prisão Preventiva do Paciente por mais de 07 (sete meses), concretamente mais de 230 (duzentos e trinta) dias, sem que sequer tenha se iniciado a instrução processual.

Quanto as condições pessoais do Paciente preso preventivamente, em caso sem maiores complexidades, que trata de uma morte, de uma única pessoa, cujo denúncia imputa a autoria a 02 (dois) Réus, ambos identificados e qualificados, . Frente a este contesto fático, os Tribunais Pátrios têm decidido ser indevida a manutenção da preventiva e o que se deve ser imposto é a liberdade, ao invés da manutenção do enclausuramento a essa altura não mais rasoável, como no caso do Paciente André Victor, no qual trata-se de um jovem de 21 anos, com emprego fixo, residência conhecida e família constituída e estável, provendo seu sustendo de forma lícita e oficializada com a assinatura de sua CTPS.

Para melhor ilustrar o alinhamento do que foi dito e representa a realidade dos autos em sua totalidade, colaciona-se os julgados a seguir transcritos *in verbis*:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SUPLICA PELO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DEMORA NÃO ATRIBUÍDA A DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DECORRIDO EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A SOLTURA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA DE NOVOS ATOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O atraso injustificado não se revela razoável, máxime quando atribuível exclusivamente ao Estado, não podendo, nessas circunstâncias, permanecer ilegalmente preso o acusado.

Se a morosidade não restou justificada em elementos concretos dos autos, imperiosa é a soltura do réu, a quem não podem ser debitados os problemas da organização judiciária estadual.

A ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva se o acusado está em liberdade há relevante lapso temporal, sem que tenha havido notícias de que estaria agindo de forma a se eximir da aplicação

Rua Rodrigues de Assis, 373 - Janguatuba, Juruá, Foz de Iguaçu, MS - CEP: 79100-040
Fone: (51) 3292-1234
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 95

da lei penal, obstando a instrução processual e lesando a ordem pública, sendo insuficiente a gravidade abstrata da conduta para nova decretação da segregação cautelar." (TJ-PB, Acórdão Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001226-56.2017.815.0000, Câmara Criminal, Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz de Direito convocado para substituir o Rel. Des. João Benedito da Silva, j. em 13/12/2018)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE CINCO MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. PROCESSO QUE NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, MEDIANTE CONDIÇÕES." (TJ-RS, HC nº 70054186432, Sexta Câmara Criminal, Rel. José Luiz John dos Santos, j. em 13/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE PRESO TEMPORARIAMENTE HÁ MAIS TEMPO DO QUE DETERMINA A LEI 7.960/89. Habeas Corpus concedido." (TJ-RS, HC nº 70077659217, Primeira Câmara Criminal, Rel. Manuel José Martinez, j. em 20/06/2018).

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PERPETRADO NA JURISDIÇÃO DO IMPETRADO E DELITO CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA NA CAPITAL - RÉU PRESO EM FLAGRANTE - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA COMARCA DE RIO NEGRO ONDE OCORREU A INFRAÇÃO MAIS GRAVE - DENÚNCIA ALI RECEBIDA - DEPRECAÇÃO DO INTER-ROGATÓRIO SEM REQUISICÃO DE TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO À JURISDIÇÃO PROCESSANTE - RETARDAMENTO DO ATO PROCESSUAL - PRISÃO POR MAIS TEMPO QUE A LEI DETERMINA - ART. 648, II, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR DEFERIDA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. Se o Juiz do processo não requisita a remoção do réu preso, transferindo-o à Cadeia Pública da unidade judiciária onde se encontra o mesmo sendo processado, deprecando tão somente sua citação e interrogatório, cujo cumprimento, no entanto, excede o prazo legal concernente, sequer iniciando-se a instrução probatória necessária, resta evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, que se encontra preso por mais tempo que a lei determina, reparável o abuso de poder pela ordem de habeas corpus, concedida liminarmente, o que é confirmada pela Câmara em definitivo, permitindo-se que o réu responda solto à ação penal lhe movida." (TJ-PR, HC nº 0146554-1, Terceira Câmara Criminal (extinto TA), Rel. Ronald Juarez Moro, j. em 16/11/1999)

Rua Rodrigues Aguiar, 873 - Jaguaribe, João Pessoa - PB CEP: 58 015-040

Fone: 83 3228-1012

E-mail: meirelles@meirellesadvogadosadv.br

www.meirellesadvogadosadv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág.



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200916135359000000032881015>
Número do documento: 200916135359000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 96

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 22/08/2014 E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO REPRESSIVO QUE TERIA SIDO COMETIDO CONTRA UMA ADOLESCENTE DE 13 (TREZE) ANOS DE IDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONSTANTES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUSTÓDIA, POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM DOMICÍLIO E EMPREGO FIXOS. DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO APONTOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A EMBASAR PRISÃO CAUTELAR. NÃO OBSERVÂNCIA DE NENHUM DOS FUNDAMENTOS EXPRESSOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE RITOS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR JÁ DEFERIDA, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO." (TJ-BA, HC nº 0016227-65.2014.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel. João Bosco de Oliveira Seixas, publicado em: 21/01/2015).

"Habeas corpus. Prisão em flagrante. Instrução encerrada. Processo paralisado à espera de diligências requeridas pelo Ministério Público. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal.

1. Pelo que está disposto na Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça, só se pode considerar superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, quando é apenas essa a causa de pedir constante da petição de habeas corpus.
2. Embora já inquiridas todas as testemunhas das partes, há outros prazos previstos no Código de Processo Penal que devem ser cumpridos (arts. 499, 500, 502 e 800, I); uma vez extrapolados injustificadamente, acarreta a permanência do réu na prisão por mais tempo do que determina a lei (art. 648, II, C.P.P.).
3. Concluída a fase de inquirição das testemunhas há mais de três meses, concede-se ordem de habeas corpus para determinar a soltura do réu se para o atraso não concorreu a defesa." (TJ-DFT, HC nº 3746920088070000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Getúlio Pinheiro, j. em 21/02/2008)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE CINCO MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. PROCESSO QUE NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM

Rua Antônio Carlos de Almeida, 2123 - Jaqueira - Belo Horizonte / MG CEP: 36.010-040
Fone: (31) 3628-1212
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 97

PARTE, MEDIANTE CONDIÇÕES." (TJ-RS, HC nº 70054186432, Sexta Câmara Criminal, Rel. José Luiz John dos Santos, j. em 13/06/2013)

Diante dos fundamentos acima, resta evidente a robustez dos fatos e direitos trazidos no presente HC, cujo cotejo demonstra não razoável a duração da prisão preventiva cumprida com o momento preliminar da instrução processual sequer iniciada, some-se a esta conta objetiva, a ausência de fatores concretos capazes de justificar o avanço da instrução processual. Assim, os requisitos autorizadores da prisão preventiva não restam presentes no caso em tela, tornando imperativa a concessão liminar da ordem.

4. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA EM NÃO APLICAR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, QUE NÃO A PRISÃO PREVENTIVA

Como é cediço, no curso do processo penal, a liberdade desportiva como regra de observância obrigatória em face do princípio da presunção de não culpabilidade, que favorece quem, sendo investigado ou acusado, ainda não sofreu condenação definitiva (CF, art. 5º, LVII). Desse modo, consiste a prisão preventiva numa providência excepcional. Somente deve ser determinada se não houver, entre as previstas na legislação (CPP, art. 319), outra(s) medida(s) cautelar(es) suficiente(s) para garantir a ordem pública ou econômica, ou para preservar a instrução, ou assegurar a aplicação da lei.

Desse modo, sendo possível resguardar os mencionados valores de outro modo, adotando-se medida(s) menos lesiva(s) ao direito de ir e vir da pessoa suspeita de cometer delitos, não cabe o encarceramento cautelar [ver artigos 311, 312 (parágrafo único) e 319, do Código de Processo Penal]. Especialmente se o investigado, como no caso, tem direito à liberdade provisória, já que é primário, ostenta bons antecedentes, tem endereço certo e profissão definida.

Com efeito, desde o primeiro momento, a prisão preventiva já não era devida, tampouco razoável, quanto mais agora, que o paciente já prestou declarações perante as autoridades policiais acerca dos fatos em apuração, não havendo qualquer necessidade do cárcere, sequer para a conveniência da instrução criminal.

Ou seja, a prisão preventiva justifica-se apenas se demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos.

Observa-se que o magistrado incorreu em manifesta ilegalidade, haja vista que a gravidade da conduta jamais poderia ter o condão de justificar a

Rua Rodrigues de Aquino, 873, Jaguaribe, João Pessoa / PB CEP: 55.015-040
Fone: 33 3225-3212
E-mail: meirelles@meirellesadvogadosadv.br
www.meirellesadvogadosadv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág.



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 98

aplicação automática da prisão cautelar em detrimento das demais medidas cautelares do art. 319 do CPP. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação. **2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.** 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATUREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. **2 - Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema.** 3 - Habeas corpus concedido." (HC 110.269/PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), DJe de 23/11/2009.)

Rua Ruyton de Aguiar, 873 - Japãozinho, João Pessoa - PB/CEP: 55.010-040
Fone: (33) 3332-9000
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1205171811260860000003684959>
Número do documento: 1205171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 99

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. 1. **A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto.** 2. O Tribunal de Justiça não pode inovar na fundamentação do Juízo monocrático, utilizando argumentos não aventados por este para ratificar prisão ilegal desprovida de motivação. 3. Palavras sacramentais como a afirmação de presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, sem motivação concreta, e conjectura em torno de um suposto envolvimento numa quadrilha, sem haver sequer denúncia por esse crime, não são fatores idôneos a manter a prisão. 4. Liminar ratificada. Ordem concedida com recomendação. Expedido alvará de soltura clausulado." (HC 120.328/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), DJe de 02/02/2009.)

A opção pela inaplicabilidade de medida menos gravosa (art. 319, CPP) **apenas** em função da alegada gravidade do crime, bem como a inidoneidade da fundamentação para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, conforme já evidenciado anteriormente, demonstram a necessidade de cassação do decreto preventivo encartado na decisão objurgada.

Isso porque, como é cediço, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento, a exceção. Assim têm insistido a Corte Cidadã e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. **DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA À LUZ DA LEI N.º 12.403/11, QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU DE AVANÇADA IDADE. PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES.** MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS CUMULATIVAMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 282 DO CPP. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ART. 319, IV E V, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. ENTREGA DE PASSAPORTE CONSOANTE O ESTATUÍDO NO ART. 320 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM." (HC 210.817/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA

Rua Rodrigues de Aguiar, 573, Jaguaribe, João Pessoa / PB CEP, 58. 015-040

Fone: 33 32912-1212

E-mail: meirelles@meirellesadvogadosadv.br

www.meirellesadvogadosadv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015>
Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 100